

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE HISTÓRIA, DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

NATHALIA JUSTO

TRÁFICO DE PESSOAS, VALORES E PROSTITUIÇÃO

FRANCA

2008

NATHALIA JUSTO

TRÁFICO DE PESSOAS, VALORES E PROSTITUIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de história, Direito e Serviço Social, da Universidade Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do Título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador(a):Prof(a) Dr(a): Adriana Capuano de Oliveira

**FRANCA
2008**

RESUMO

Definir o que é tráfico de pessoas não tem sido uma tarefa simples para a comunidade internacional. Esta dificuldade na definição advém da complexidade inerente à questão e da discussão moral sobre o conceito de tráfico e sobre a natureza das atividades que o constituiriam, sendo a visão que se têm da prostituição o principal ponto de controvérsia. Enquanto a Coalition Against Trafficking in Woman (CATW) defende considerar a prostituição a pior instituição do patriarcalismo, sendo esta sempre uma exploração do feminino pelo masculino, a Global Alliance Against Trafficking in Women (GAATW) defende que o tráfico deve ser considerado, sobretudo, exploração de trabalho, qualquer seja sua natureza, pensando a prostituição um trabalho de partes do corpo sexualizadas. O objetivo deste trabalho é aumentar o conhecimento sobre o modo que a questão do tráfico tem sido vista pela sociedade civil e desenvolvida pela comunidade internacional a fim de verificar como as visões tidas do tráfico influenciam o enfrentamento a este e pensar a possibilidade de uma cooperação mais ampla com base em princípios comuns de direitos humanos e sobre a maneira pela qual a sociedade está revestida com *bias* de gênero.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; prostituição; gênero; CATW; GAATW.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 TRÁFICO DE PESSOAS E VALORES.....	13
2.1 Os valores e as Relações Internacionais.....	13
2.2 Tráfico de pessoas e as relações internacionais.....	16
2.3 Tráfico de pessoas e gênero.....	19
2.4 Tráfico de pessoas e direitos humanos.....	21
3 COALITION AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN (CATW).....	25
3.1 Causas.....	25
3.2 Conceitos.....	25
3.2.1 Mulheres vítimas.....	25
3.2.2 Prostituição.....	26
3.2.3 Grandes redes criminosas.....	28
3.2.4 Combate à prostituição através da demanda.....	29
3.3 Ações propostas.....	29
4 GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFCKING IN WOMEN (GAATW).....	31
4.1 Causas.....	31
4.2 Conceitos.....	32
4.3 Ações propostas.....	34
4.3.1 Prevenção.....	35
4.3.2 Repressão.....	35
4.3.3 Atenção às vítimas.....	35
5 CATW X GAATW.....	37
5.1 CATW sobre a GAATW.....	37
5.2 GAATW sobre a CATW.....	37
5.3 Prós e contras.....	38
5.4 Áreas de convergência.....	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42

1.INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas mostra-se neste início de século como a “escravidão moderna”, a maneira pela qual a pessoa humana vira objeto à revelia do marco internacional dos direitos humanos. Segundo Jean D’Cunha (2002, on-line), “trafficking in persons, especially in women and in girls though not new, is acquiring grave dimensions world wide, in the recent context of globalization.” O atual desenvolvimento do fenômeno “tráfico de pessoas” é considerado consequência da globalização, resultado do aumento dos diversos fluxos de informação e indivíduos. Ao mesmo tempo em que um certo nível de progresso pode ter sido considerado globalizado para uma gama maior de pessoas, houve também a globalização de certos males sociais. Desde o tráfico de escravos, passando pelo tráfico de mulheres para a prostituição até o tráfico para trabalho forçado, podemos associar o tráfico à globalização não só devido ao aumento do movimento de pessoas, mas também a uma estratégia de alocação de recursos internacional para reduzir custos de produção e para obter maiores lucros.

Os números são alarmantes. O lucro estimado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) com o trabalho anual de uma pessoa traficada para a rede criminosa varia entre 13 e 30 mil dólares. Por algum tempo o tráfico de pessoas figurou nas estatísticas como a terceira atividade criminosa mais rentável atrás somente do tráfico de drogas e armas. Porém, recentemente a Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), com base em um relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005) considerou que o lucro com o tráfico de pessoas ultrapassou o tráfico de armas e drogas porque as pessoas podem ser vendidas várias vezes (OIT; OSCE apud ALMEIDA, L. C. R; NEDERSTIGT, F., 2006). As estatísticas não podem ser utilizadas acriticamente devido à incapacidade de uma média ou aproximação expressar as duras realidades vividas pelas pessoas traficadas, além de ser extremamente difícil realizar a coleta de dados fiáveis na qual a natureza transnacional e a condição de invisibilidade e coerção das vítimas são empecilhos nesta coleta. Mas, estes números, se não fazem jus à situação nem a descrevem com precisão, têm o papel de dar uma noção do quadro geral além de conscientizar sobre a real necessidade de lidar com a questão do tráfico imediatamente.

Tendo em vista a urgência e a característica transnacional do tráfico de pessoas, há muitos apelos para que haja uma ação concertada internacional para lidar com o tráfico de forma mais eficiente. Porém, para que isto se dê, é necessário definir o que é tráfico de pessoas e a maneira mais adequada para combatê-lo. Identificar causas e consequências e os valores em que se fundamentam as ações tomadas não tem sido uma tarefa simples para a

comunidade internacional. Isto se dá por uma complexidade inerente à questão e porque esta abarca duas concepções muito distintas do que seria o próprio tráfico. Estes dois grupos de Organizações Não Governamentais, de influência global, longe de exprimirem a totalidade do posicionamento da sociedade civil a respeito do tráfico de pessoas, representam as linhas gerais esta discussão acerca do tráfico de pessoas.

Neste debate apresentam-se posições opostas sobre o que seria a prostituição e como esta se relacionaria com o tráfico de pessoas; e destas definições resultam as ações que são propostas por estes grupos em discussões de organismos multilaterais e executadas pelas próprias organizações na condução de suas atividades. A primeira vertente – CATW - é a vertente com visão negativa da prostituição. É chamada também de abolicionista, porque a maioria de seus adeptos (e não a totalidade) busca a abolição da prostituição como principal forma de combater o tráfico de pessoas. Já a segunda vertente – GAATW - possui a visão de que a prostituição é um trabalho sexual. Também é chamada de reguladora porque a maioria (e não a totalidade) vê a regulamentação da prostituição como uma forma de garantir os direitos das trabalhadoras sexuais.

Estas abordagens delineiam uma diferença básica entre os que consideram a prostituição um trabalho sexual, como outro qualquer e os que consideram a prostituição uma situação de exploração do feminino pelo masculino a qual a mulher nunca poderia consentir. Enquanto uma considera que a mulher adulta pode escolher se prostituir sem que isso seja considerado tráfico, a outra considera a prostituição um mal *per se* e que sempre se configuraria tráfico.

A controvérsia sobre a definição do tráfico de seres humanos está intimamente relacionada com a visão que é tida da prostituição. Esta questão será mais bem desenvolvida no que segue deste Trabalho de Conclusão de Curso. Por ora, basta dizer que o valor que se tem da prostituição ajuda a moldar a visão que se tem do tráfico de seres humanos e a forma pela qual este deve ser enfrentado.

A principal divergência entre as duas posições é a visão apresentada da prostituição. Porém, há outros aspectos muito importantes que também caracterizam as diferenças entre as duas alianças e servem de base para a intervenção das entidades na realidade do tráfico. Tanto a diferença entre as duas concepções como sua dificuldade de diálogo é notável nos principais eventos que visam debater o tráfico de pessoas. Esta disputa se fez sentir com mais ênfase na discussão do Protocolo de Palermo, mas ainda é presente em congressos, discussões em organismos multilaterais e na atuação destas organizações no desempenho de suas atividades.

Estas posições baseiam seu conceito e ações em princípios de direitos humanos, em vertentes do pensamento feminista e em dados empíricos que comprovam sua versão do que seria o tráfico, sendo que sua argumentação forma um todo consideravelmente coeso.

O que seria tráfico de pessoas? Como ele deve ser enfrentado? A prostituição seria um trabalho pelo qual as pessoas optam ou seria uma forma grave de exploração? Há algo em comum entre as duas concepções? Há algo que pode ser considerado o tráfico de pessoas em geral? Há algo como valores universais ou moral universal que possa embasar a ação dos Estados no enfrentamento ao tráfico de pessoas? Seriam as relações internacionais influenciadas por valores? Estão as duas vertentes a combater dois problemas totalmente diferentes? O que uma vertente faz acaba por anular a ação da outra ou a ação das vertentes pode ser combinada?

O objetivo deste trabalho é aumentar o conhecimento sobre o modo que a questão do tráfico internacional de seres humanos tem sido visto pela sociedade civil e desenvolvido pela comunidade internacional a fim de verificar como as visões tidas do tráfico influenciam o enfrentamento a este e pensar a possibilidade de uma cooperação mais ampla com base em princípios comuns de direitos humanos e sobre a maneira pela qual a sociedade está revestida com *bias* de gênero.

Para alcançar este objetivo foi traçado um panorama geral sobre o modo pelo qual as teorias de Relações Internacionais lidam com os valores e sobre as questões do gênero e dos direitos humanos, para que fosse possível compreender os valores das vertentes e perceber que estes não são construídos em um “vácuo”. Em seguida, foram retomados os valores das vertentes a partir das causas que estas atribuem ao tráfico, dos conceitos que utilizam para interpretar a realidade do tráfico e das ações sugeridas para agir nesta relação de causa e consequência. Por fim, temos uma análise de como estes valores se relacionam com a discussão dos valores no cenário internacional e de sua relação entre si para estabelecer se há uma área de convergência entre eles.

2 TRÁFICO DE PESSOAS E VALORES

2.1 Os valores e as Relações Internacionais

Para melhor compreender os valores das vertentes e a maneira como estes se expressam no cenário internacional é útil fazer uma retomada das principais teorias de Relações Internacionais e de sua visão sobre a realidade internacional, mas sobretudo como estas vêem os valores e a moral.

Podemos dizer que há três maneiras básicas de pensar a realidade internacional. Na primeira o cenário internacional é anárquico e por isso o Estado - único ator relevante – necessita garantir sua sobrevivência e, portanto, a guerra seria regra e não exceção. Na segunda o internacional é concebido como um meio passível de cooperação. A guerra não é compulsória e há diversas razões, principalmente econômicas, que fazem com que a cooperação se torne uma estratégia compensatória. Na terceira maneira o cenário internacional é uma construção que seria tanto o produto da mútua construção entre agentes e estrutura para uns – construtivistas-, quanto o resultado de uma construção desigual com a finalidade de reproduzir as relações de desigualdade e poder para outras - feministas.

As Relações Internacionais, campo de estudo, primeiramente enxergaram as relações internacionais, objeto do estudo, como relações entre Estados soberanos em um ambiente anárquico, no qual não há nenhuma garantia de que uma lei seja aplicável e válida para todos. Enquanto na esfera interna há o pacto civil que contorna o estado de natureza, o estado da guerra de todos contra todos e, portanto, a possibilidade do estabelecimento de regras que rejam a conduta dos indivíduos, não há no plano externo arranjo semelhante. Ao ambiente internacional caberia a ação do Estado soberano para a busca e manutenção de seu poder e posição, ação esta que pode ser descrita como submetida à moral maquiaveliana que coloca os interesses de sobrevivência do Estado como único valor que deve nortear a ação do príncipe. Segundo Morgenthau, a ação pautada por valores que não os da lógica do poder é prejudicial para os Estados, porque distorce o fluxo normal da política internacional e a estabilidade do balanço de poder (MORGENTHAU, 1948 apud FOX, 2006).

Com uma perspectiva universalista, o liberalismo clássico colocou os valores na ordem do dia das relações internacionais. Baseado em uma moral kantiana que se caracteriza por pensar os valores como pautados pela racionalidade humana que é comum a todos os indivíduos, o liberalismo clássico mostrou que se há valores universais, há valores que podem pautar a ação dos Estados, mesmo em um ambiente anárquico. Era a expectativa de

Kant (2003) que os próprios conflitos internacionais levassem a uma cooperação supranacional que levasse a uma paz perpétua. A própria natureza humana seria a responsável por fazer esta percepção acontecer.

Deste desdobramento surge o discurso dos direitos humanos universais que pauta a ação das Nações Unidas e que será retomado a seguir. Já as reformulações do liberalismo clássico deixaram esta visão que foi considerada idealista e pensaram a cooperação desvinculada desta normatividade. Os neoliberais pensam o sistema internacional como interdependente. Não há Estado que possa agir sem se preocupar com os efeitos da ação dos outros sobre si. A cooperação, mitigadora da anarquia, é pensada como necessária, pois um Estado não pode impor sua vontade a outro. Podem ser estabelecidos regimes de cooperação em áreas específicas nos quais há maior previsibilidade para as ações dos Estados os quais são considerados os atores principais de uma série de atores que incluem ONGs, multinacionais, etc. O neoinstitucionalismo pensa que a cooperação pode se dar em algumas áreas pontuais e se expandir pelo processo de *spill-over*. O liberalismo e o neoliberalismo compartilham o pensamento sobre a possibilidade de cooperação no sistema internacional

A Escola Inglesa é considerada por muitos um meio termo entre o realismo e o liberalismo. Esta escola não contesta o conceito de anarquia do Sistema Internacional nem o fato de os Estados serem seu ator legítimo. Porém, para esses teóricos há no sistema internacional uma sociedade que, como tal, partilha normas e valores. Os Estados não podem fugir de tais normas, pois mesmo sem um poder coercitivo há um impedimento moral em infringir as regras. O direito internacional seria a prova de que essa sociedade existe.

Para além dessas teorias, surgiram várias outras que visavam tirar o foco dos Estados e colocá-lo sobre o indivíduo. Nos anos de 1980, perspectivas alternativas sobre as Relações Internacionais começaram a surgir como contraponto ao debate neo-realista x neoliberal da disciplina.

O Construtivismo surgiu como uma forma de dar maior fôlego explicativo à complexa realidade internacional. Enquanto as teorias anteriores consideravam a realidade internacional através de níveis de análise, sendo que o nível maior (estatal) teria maior probabilidade de moldar aos outros níveis, o construtivismo não separa estas esferas. A estrutura e o agente se constituem reciprocamente. A realidade internacional é uma construção social na qual os valores que os indivíduos possuem moldam a estrutura e a estrutura influencia os valores que os indivíduos têm. Nesse sentido, as idéias, comportamentos e identidades dos atores internacionais modelam as estruturas

internacionais, do mesmo modo que os atores são conduzidos por essas estruturas, uma vez que elas compõem o contexto de suas ações.

O aspecto ideológico central focado pelos construtivistas são as crenças intersubjetivas (idéias, concepções e suposições comuns entre as pessoas).

Nas RI, tais crenças englobam a noção de um grupo de pessoas sobre si mesmo como uma nação ou uma nacionalidade, suas concepções de seu país como um Estado, as noções de seu Estado como independente e soberano, a idéia de si próprios como diferentes de outras pessoas em termos culturais, religiosos ou históricos, suas percepções de suas histórias e tradições (JACKSON; SORENSEN, 2005, P.343).

Houve no chamado terceiro debate das Relações Internacionais um confronto entre o que é considerado até hoje o *mainstream* da disciplina -neo-realismo e neoliberalismo- e os que são chamados reflexivistas - dentro os quais se encontram as abordagens feministas, da teoria crítica, do pós-colonialismo, dentre outras. Estas abordagens, também chamadas de pós-modernas, reúnem muitas abordagens distintas que têm em comum questionar a forma pela qual o conhecimento foi construído pelas abordagens tradicionais. Estas têm a característica de tirar a preocupação da estabilização do sistema internacional, ou seja de pensar o equilíbrio de forças entre Estados e sua possível cooperação, e a levar ao indivíduo. Seu enfoque no indivíduo faz com que o objeto de estudo das Relações Internacionais se amplie, abrangendo, por exemplo, questões de desenvolvimento e direitos humanos (de certa forma já presentes no liberalismo, mas agora com novo fôlego). Nesta concepção não só os valores que têm os indivíduos são centrais, mas também há uma ênfase na importância de atores não-estatais, alargando o objeto das Relações Internacionais sendo as ONGs atores mais do que legítimos.

A mulher ganha destaque na Teoria Feminista de Relações Internacionais que coloca as relações internacionais como uma construção de gênero, nas quais desigualdades entre homens e mulheres são legitimadas e perpetuadas.

Esta teoria tem sido muitas vezes alocada juntamente com as vozes críticas do Terceiro Debate das Relações Internacionais. A. J. Tickner afirma que a teoria feminista pode ser considerada uma teoria crítica se for considerado o conceito desta que tem Cox, de que a teoria crítica sai da ordem vigente e se pergunta como esta ordem se formou (COX, 1981 apud TICKNER, 1997). Há a preocupação de se pensar como a realidade internacional foi construída e para quem. Quem se beneficia com a construção deste conhecimento da maneira como era feita tradicionalmente, que para as feministas carrega *bias* de gênero, ou

seja, construída em detrimento do feminino. Acrescenta que os escritos feministas sobre as relações internacionais têm focado nos indivíduos em arranjos sociais, políticos e econômicos ao invés de unidades estatais descontextualizadas e estruturas internacionais anárquicas. Assim, “they investigate how military conflict and the behavior of states in the international system are constructed through, or embedded in, unequal gendered structural relations and how these affect the life chances of individuals, particularly women.” “Feminism is a point of departure, a position from which contending values and practices are assessed and evaluated and from which one’s actions are given social meaning and ‘political significance” (STEANS, 1998, p. 15).

Ao negar a realidade internacional como pensada anteriormente – uma suposta neutralidade do Estado guerreiro com atributos claramente masculinos – a teoria feminista se propõe a construir uma nova realidade a partir do empoderamento de grupos marginalizados – as mulheres em suas especificidade e contexto - para que este conhecimento construído possa ser libertador.

2.2 Tráfico de pessoas e relações internacionais

O escopo das Relações Internacionais foi expandido a ponto de abranger tanto o indivíduo quanto os Estados e a cooperação entre estes. É preocupação das Relações Internacionais as questões humanitárias e de direitos humanos, as relações entre Estados e a cooperação entre eles, e, por exemplo, os fluxos migratórios e o crime organizado.

O tráfico de pessoas é uma questão complexa e multifacetada. Algumas de suas muitas facetas envolvem as relações internacionais.

O tráfico de pessoas abrange uma diversidade de problemas e realidades como migração, o crime organizado, a exploração sexual e laboral, as assimetrias entre os países mais desenvolvidos e mais carentes, questões de gênero, direitos humanos, quebra de suporte familiar e comunitário, entre outros.(ASSOCIAÇÃO PARA PLANEJAMENTO..., s.d,s.n)

O tráfico de pessoas é uma questão internacional basicamente por quatro fatores: envolve o movimento de pessoas através de fronteiras, envolve o crime organizado que se transnacionalizou, envolve a cooperação internacional e não menos importante, envolve valores sobre o que seria este tráfico, valores que se propõem a serem universais.

Estas categorias estão intimamente ligadas. Embora também exista o tráfico interno de pessoas é o tráfico de pessoas através de fronteiras nacionais que gera maior preocupação

dos Estados. Preocupação esta que reflete a tentativa do Estado de garantir sua soberania, e o monopólio da força legítima sobre seu território, que é ameaçada por estas redes criminosas que atuam além fronteiras. O que legitima este monopólio é a capacidade de garantia dos direitos humanos pelo Estado, capacidade ameaçada pela complexidade da questão transnacionalizada tanto em suas causas como em suas conseqüências, exigindo uma ação concertada de Estados para responder à questão efetivamente - a cooperação internacional. Esta cooperação só se dará se os Estados puderem concordar em alguma medida sobre a natureza do fenômeno que estão enfrentando, estabelecendo ações plausíveis de prevenção, punição e atenção às vítimas deste crime. Para que estas diretrizes sejam traçadas é necessário explicitá-las em algum documento que expresse a visão consensual dos atores envolvidos, um tratado internacional. O tratado surge como fonte legítima do direito internacional para que visão da comunidade internacional sobre o que seria tráfico de pessoas se positive, firmando um compromisso entre Estados soberanos para que este ordenamento com teor universal seja efetivado através dos ordenamentos jurídicos internos. A sociedade civil foi essencial na negociação dos tratados internacionais que versaram sobre o tráfico de pessoas. As visões que apresentam estas vertentes foram fundamentais na negociação destes tratados e tendo suas idéias contidas em seus artigos, influenciam a ação internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Teríamos, então, uma definição do que seria tráfico de pessoas ao olhar para os tratados internacionais que tratam do assunto. E podemos entender um pouco mais do que é tráfico e da disputa entre as duas vertentes por meio desta retomada. Dois pontos são relevantes. Primeiramente, os marcos apontados nos tratados refletem a disputa entre as duas vertentes sendo que em uma primeira fase a vertente que condena prostituição foi mais bem amparada pelo direito internacional; e em uma segunda fase, os defensores da outra vertente tiveram mais reivindicações atendidas. Em segundo lugar, temos que o atual marco jurídico internacional, Protocolo de Palermo, fruto de acalorada discussão entre as duas vertentes, dá margem para as duas interpretações (CASTILHO, 2007).

A questão do tráfico de pessoas foi primeiramente uma preocupação em relação ao tráfico dos negros para a escravidão. Todavia, logo a questão passou a ser tratada como uma questão da mulher em situação de exploração sexual. O aumento da migração feminina no início do século XX gerou a possibilidade de que essa mulher se prostituísse no exterior. Para Kamala Kempadoo (2005), essa era uma preocupação das estadunidenses da classe média de “salvar” suas irmãs perdidas do leste europeu. Porém, de um tratamento específico

do tráfico da “mulher branca” passa-se a um cuidado mais amplo que inclui todas as mulheres e crianças.

Segundo Melissa Ditmoreen e Marjan Wijers (2003), a - Convenção das Nações Unidas de 1949 para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem - foi o único instrumento internacional que lidou diretamente com o tráfico e a prostituição antes do Protocolo de Palermo. Este é, neste Trabalho de Conclusão de Curso, considerado o primeiro marco internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Este instrumento traduz perfeitamente a visão da CATW sobre o tráfico de pessoas, que é basicamente a equivalência do tráfico à prática da prostituição.

A Convenção de 49 define a prostituição como incompatível com a dignidade e valor da pessoa humana e como uma ameaça ao bem estar do indivíduo, da família e da comunidade. Compromete os Estados a penalizar todo recrutamento e exploração da prostituição, mesmo com o consentimento da pessoa.¹

Apesar de a convenção apresentar um artigo (16) que trata da prevenção e da atenção às vítimas do tráfico², esta é majoritariamente repressiva, visando a detecção e punição das ofensas. Os Estados Parte devem conferir se há tráfico de pessoas para a prostituição por meio de “controles” nos locais de embarque e desembarque; conscientização da população para os perigos do tráfico; supervisão de estações de trem, aeroportos, portos e outros locais públicos para prevenir o tráfico e providenciar medidas para que as autoridades apropriadas sejam avisadas quando da chegada de pessoas que pareçam, *prima facie*, traficantes ou traficadas.³

Ainda o artigo 18 incentiva os Estados a tomarem declarações das prostitutas ilegais para averiguar a causa de sua saída do país de origem.

Em um segundo momento, o Protocolo de Palermo - Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças Suplementando A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 -, declara que

A ação efetiva para prevenir e combater o tráfico de pessoas, especialmente em mulheres e crianças, requiere abordagem internacional abrangente nos países de origem, trânsito e destino que inclua medidas para prevenir tal tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas deste tráfico, incluindo a

¹ Ver Artigo I da Convenção nos anexos.

² Ver Artigo 16

³ Ver Artigo 17

proteção de seus direitos humanos internacionalmente reconhecidos (ONU, 2000)⁴.

Com o Protocolo de Palermo há a conceituação do tráfico como algo mais amplo que abarca não só a prostituição, mas qualquer forma de trabalho executado mediante o tráfico.

Este Protocolo foi fruto do embate entre as duas vertentes e adotou medidas de ambas as perspectivas, porém a GAATW teve mais reivindicações atendidas e os princípios do protocolo refletem melhor os valores da GAATW do que da CATW, e por isso será analisado com mais atenção a seguir na parte do trabalho que aborda o posicionamento da GAATW. O Protocolo adotou a definição de tráfico proposta pela GAATW e o escopo deste se ampliou. Houve a desvinculação da prostituição e do tráfico, podendo a atividade sexual ser pensada como escolha se não há coerção. Este Protocolo definiu tráfico como

[...]recrutamento, transporte, transferência, isolamento ou recepção de pessoas por meio de ameaças ou pelo uso da força entre outras formas de coerção, de abdução, de fraude, de desapontamento, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que possui o controle sobre outra pessoa para fins de exploração (ONU,2000).

Entretanto, a indefinição dos termos exploração sexual e prostituição deixa aberta a possibilidade de os países interpretarem o Protocolo de acordo com suas legislações internas conforme suas políticas abolicionistas ou reguladoras da prostituição. Para contemplar a CATW, foi mantido no título do Protocolo “especialmente mulheres e crianças” e há no artigo 9º a recomendação de que os Estados adotem medidas legislativas, educacionais, sociais ou culturais para desencorajar a demanda (CASTILHO, 2007).

2.3 Tráfico de pessoas e gênero

“A pobreza tem um efeito mais deletério em mulheres que em homens”.(HEALY;O'CONNOR,1996,p.4)

A questão do tráfico de pessoas é também uma questão de gênero. Isto se dá tanto porque as mulheres e as meninas permanecem as principais pessoas traficadas como pelo debate acerca da relação entre o tráfico e a prostituição e desta como produto ou não das relações de gênero.

⁴ Este trecho, bem como todos os que foram extraídos de documentos na língua inglesa, foram traduzidos pela autora.

Gênero, segundo Joan Scott (1990), são as identidades sociais subjetivas construídas socialmente de homens e mulheres. É uma “formulação ideológica que serve para justificar os comportamentos sociais de homens e mulheres em determinada sociedade” (GROSSI, 1998, p.1). Os papéis que o homem e a mulher desempenham na sociedade estão inclusos nesse “pacote”, cabendo à mulher o domínio do espaço privado (da casa), enquanto ao homem cabe o domínio sobre a esfera pública (do trabalho). Os espaços de poder e mando tanto no nível Estatal quanto no nível internacional pertencem à esfera pública. Por conseqüência, há uma maior dificuldade para as mulheres efetivem seus direitos através de uma participação na formulação das políticas públicas de qualquer natureza, inclusive em relação ao tráfico de mulheres. A relação entre a mulher e o privado também faz com que haja a perda de parte da sua autonomia quanto aos seus meios de subsistência o que a faz mais propensa ao tráfico. Há também a caracterização da diferenciação biológica que a mostra como um ser frágil, passível de abusos de toda natureza, especialmente a violência física.

Segundo Melissa Ditmoreen e Marhan Wijers (2003), as negociações do Protocolo de Palermo foram realizadas por representantes dos governos, majoritariamente homens, de um lado, e por representantes de ONGs, mulheres, de outro. Esta divisão permeou todos os debates. Segundo as autoras, esta divisão estereotipada entre a incorporação masculina da autoridade política e da incorporação feminina da experiência do dia-a-dia foi complicada pela necessidade de discutir a prostituição.

As duas vertentes ligam o tráfico de pessoas à questão do gênero.

A GATW, ao mesmo tempo em que aponta a existência de outras pessoas sendo traficadas além das mulheres como os homens e as pessoas transexuais, dedica atenção especial à mulher. Admite que existem desigualdades na sociedade que tornam a mulher mais vulnerável ao tráfico. Para a GAATW,

A discriminação baseada no gênero é devida ao *status* inferior das mulheres, particularmente em países em desenvolvimento, à falta de instrução das meninas, à expectativa das mulheres para executarem determinados papéis e para serem as únicas responsáveis por suas crianças, e à discriminação contra as mulheres na participação política, sexualidade, religião, costumes e práticas sociais (PEARSON, 2006, p.39).

Para a CATW, o patriarcalismo a partir do qual são construídas relações de poder na sociedade faz com que as mulheres tenham representações que as fragilizam por suas diferenças biológicas e que justificam sua exploração. O feminismo radical considera a

prostituição resultado deste patriarcalismo incrustado na sociedade o qual concebe as mulheres como frágeis e os homens como agressivos. Este fato seria demonstrado especialmente na violência que se apresenta em uma relação sexual dentro da prostituição. Dentre os fatores que discriminam e deixam a mulher vulnerável estão o aumento da insegurança econômica, maiores riscos de desemprego e pobreza e menor participação política que faz com que as demandas das mulheres sejam marginalizadas. Há uma feminização da pobreza, que atinge em grande proporção lares chefiados por mulheres.

Mas, enquanto há um consenso sobre as condições desiguais que meninas e mulheres encontram para construir suas vidas, há por parte da CATW uma visão mais vitimizada da mulher que a concebe como vítima do patriarcalismo que a prostitui e a trafica.

Para a GAATW, estas desigualdades entre homens e mulheres são responsáveis também pelo tráfico, porém há a ênfase no empoderamento da mulher, pensando-a como agente que pode escolher e transformar relações estas relações de desigualdade em que se encontra.

2.4 Tráfico de pessoas e direitos humanos

Os direitos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos não nascem de uma vez, nem de uma vez por todas. Para Hanna Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (PIOVESAN, 1996, p.7-8).

Existem valores universais? Ou a cultura por ser diversa produz várias verdades e, por conseqüência o que seria direito para um povo não pode ser aplicado a outro? E como estes princípios se encaixam no debate do tráfico de pessoas?

Kant (2003) responderia à primeira pergunta afirmando que há sim valores universais. Não há somente valores universais, há também uma moral universal que deve servir de base para toda ação humana. A base para esta afirmação é a crença na racionalidade como comum a todos os seres humanos. Se há este elo comum entre os seres humanos, há um valor máximo a ser seguido. O homem escolhe agir de acordo com sua razão humana porque é esta prática que o diferencia dos outros seres e o faz participar de uma natureza supra-sensível. Dentro do pensamento iluminista, a razão é o veículo do alcance do conhecimento do que seria a verdade, ocupando o lugar da divindade. Esta verdade é encontrada através da resposta à pergunta: a máxima de minha ação pode se tornar universal?

Ou seja, se todos fizessem o mesmo que eu a humanidade seria prejudicada ou beneficiada? A partir desta lógica temos que a mentira, o homicídio e o suicídio, por exemplo, são práticas contrárias à lei moral e que não devem ser praticadas.

Por outro lado, outros pensadores desenvolveram sua concepção de moral de modo diverso. Para Aristóteles (2001), há no homem não só a racionalidade, mas também uma parte irracional que pode ser a base para sua ação. Para que isto não ocorra deve haver uma educação e prática de atos virtuosos que se desenvolvem com a própria prática destes, sendo que o homem virtuoso pode ser considerado uma parcela extremamente reduzida da população.⁵

Como então lidar com o conflito latente entre o universalismo e o relativismo? Flávia Piovesan apresenta as propostas de alguns intelectuais para lidar com a questão. Boaventura de Souza Santos defende uma concepção multicultural dos direitos humanos, um multiculturalismo emancipatório no qual o diálogo intercultural permite que haja uma definição mais completa da verdade, uma vez que as definições de cada cultura são incompletas. Já Joaquim Herrera Flores propõe um universalismo de ponto de chegada. Embora os pontos de partida sejam bem distintos o que realmente importa é a convergência de valores que se dará a partir destes pontos de vista. A síntese universal não parte de um padrão comum e sim é formada após um processo conflitivo, discursivo de diálogo e entrecruzamento de propostas. Bhikhu Parekh defende um universalismo pluralista, isto é, não há um fundamento objetivo para os valores, estes dependem da decisão coletiva. O diálogo deve buscar alcançar um catálogo de valores que atinja a concordância coletiva. Esta construção não deve ser etnocêntrica (PIOVESAN, 2006).

A concepção contemporânea de direitos humanos vem da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Segundo Piovesan (2006), a internacionalização dos direitos humanos é recente na história humana. Surgiu no pós-guerra como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo. Foi uma resposta da comunidade internacional baseada no direito à hospitalidade universal que se pautou em valores kantianos. A maneira pela qual foi construído o atual marco dos direitos humanos, aproxima estes direitos à concepção kantiana e à abordagem teórica do liberalismo clássico das relações internacionais.

⁵ Aristóteles (2001) afirma que o viver ético é a prática constante da virtude pelo homem. Para ele a mais alta ocupação do político deve ser estudar a alma humana, fonte da virtude, para saber como instruir os indivíduos dentro da sociedade de maneira que eles tenham um agir correto. As ciências devem, sob a liderança da ciência política, procurar o bem humano. A política como pensada por Aristóteles e muitos outros pensadores deve ter uma função de melhora da sociedade.

A herança do liberalismo clássico está presente na “transcendência de valores puramente estatais”, não só o Estado-Nação não está mais sozinho na formulação dos valores internacionais, mas há um objetivo maior a ser alcançado pelo sistema internacional além da própria manutenção do aparato estatal. “Transita-se de uma concepção ‘hobbesiana’ de soberania, centrada no Estado, para uma concepção ‘kantiana’ de soberania, centrada na cidadania universal (PIOVESAN, 2006, p.9).” Para Celso Lafer (apud PIOVESAN, 2006, p.10) “começou efetivamente a ser delimitada a ‘razão de estado’ e corroída a competência reservada da soberania dos governantes, em matéria de direitos humanos, encetando-se a sua vinculação aos temas da democracia e da paz”. E ainda, Canotilho (apud PIOVESAN, 1996, 12) afirma que “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado: impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

O atual paradigma dos direitos humanos surge, portanto, de uma construção na qual há a assunção de que há valores universais que devem ser defendidos acima dos interesses estatais. Não apenas isto, estes são mais bem garantidos se uma visão cosmopolita embasa as ações dos indivíduos e Estados. É esta visão cosmopolita que origina os instrumentos internacionais de proteção, os tratados internacionais, que traduzem a consciência ética contemporânea que, compartilhada pelos Estados, origina o consenso internacional que não é nada mais que a busca pelo “mínimo ético irreduzível”.

Para Bobbio, o "problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto justificá-los, mas protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (BOBBIO, 1992, p.24)".

Ambas as vertentes têm consciência desta construção e concebem seus valores como universais, e por isso, desejam que estes estejam explicitados nas convenções internacionais de direitos humanos. Mesmo à GAATW, que dá muita ênfase nos contextos locais em que o tráfico ocorre, e com sua visão feminista com ênfase nas diferenças que existem entre as mulheres, podemos atribuir a crença na universalidade de seus valores mais gerais.

Por se basearem em princípios de direitos humanos, há entre a CATW e a GATW pontos em comum. No centro está o respeito ao valor e a dignidade humana que se expressa nos tratados internacionais de direitos humanos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Pode-se dizer que há igual respeito e apreço pelos direitos humanos por parte das duas vertentes bem como semelhante entendimento de seu papel como entidade da sociedade civil para pressionar os Estados a cumpri-los, sendo a promoção desses direitos e repressão de sua infração o motor do combate ao tráfico de pessoas.

O que as diferencia está em alguns direitos específicos que estas acreditam estarem sendo infringidos com a prática do tráfico. A concepção que estas têm do tráfico fará que a ONG dê ênfase em alguns direitos, considerando-os mais importantes em relação ao contexto de exploração.

A GAATW enfatiza os direitos de liberdade de movimento⁶, livre escolha do trabalho protegendo a liberdade fundamental do indivíduo e direito às condições favoráveis de trabalho⁷. Enfatiza também a proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado ou compulsório.

Já para a CATW é fundamental que os Estados tomem medidas apropriadas, incluindo legislações, para abolir a prostituição⁸, que viola a dignidade humana da mulher.

Se há grande divergência a respeito de quais direitos são especialmente infringidos com o tráfico de pessoas, há uma área de concordância sobre a importância do atendimento e proteção às pessoas traficadas. Ou seja, mesmo com discórdia sobre qual pessoa considerar traficada em qual situação e os direitos que correspondem a estas definições, uma vez “detectada” a vítima do tráfico, o tratamento que é considerado ideal pelas duas vertentes é bem semelhante, justamente por ser baseado em princípios de direitos humanos.

⁶ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) art.12

⁷ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais(1966) art. 6 e 7.

⁸ Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) art.2

3 COALITION AGAINST TRAFFCKING IN WOMEN (CATW)

“O tráfico abastece a indústria sexual local e a indústria sexual local gera o tráfico(BINDEL, 2006, p.8).”

“A pobreza cria e sustenta o tráfico (HEALEY; O´CONNOR, 2006, p.4)”.

A Coalition Against Trafficking in Women (CATW) iniciou seus trabalhos em 1988. Liderou o bloco que associou o tráfico à prostituição na definição do Protocolo de Palermo. Este bloco reuniu a organização European Women´s Lobby (EWL) e a International Abolitionist Federation (IAF). Hoje com seis secretariados, composta por redes regionais, grupos e indivíduos afiliados, a CATW é capaz de trabalhar em todos os continentes e tem uma rede internacional organizada com mais de 140 ONGs as quais compartilham dos mesmos valores de combate ao tráfico e à prostituição.

3.1 Causas

Pode-se agrupar as causas do tráfico em basicamente duas. A demanda pela prostituição e as condições desfavoráveis nas quais meninas e mulheres têm para desenvolverem suas vidas que as vulnerabilizam à violência e à prostituição. A demanda pelo sexo da prostituição é o motor que gera a crise mundial de tráfico de mulheres e crianças. É a demanda pela prostituição e outros serviços sexuais que torna vulneráveis mulheres e crianças aos traficantes.

3.2 Conceitos

Esta vertente apresenta a questão do tráfico de pessoas como uma questão de *mulheres vítimas* que são traficadas para a *prostituição* e outras formas de exploração sexual através de *grandes redes criminosas* e a forma de combater este mal é através do *combate à prostituição* principalmente *através da demanda*.

3.2.1Mulheres vítimas.

O tráfico de pessoas para a CATW compreende essencialmente mulheres e crianças que permanecem as principais pessoas traficadas. A violência contra a mulher praticada na prostituição é resultado da desigualdade entre homens e mulheres a qual é considerada um dos principais determinantes do tráfico, tanto do lado da oferta quanto da demanda. Do lado da oferta porque as condições inferiores que as mulheres encontram para conduzir suas vidas as tornam vulneráveis à violência do tráfico. Do lado da demanda há o mito de que a sexualidade masculina deve ser satisfeita a todo custo por uma oferta de mulheres e crianças que possam ser comprados, ou seja, um grupo que possa ser legitimamente explorado. A preferência pela mulher estrangeira seria explicada por uma mentalidade do cliente de que esta mulher não teria os mesmos direitos que as nacionais, não teria o mesmo nível de “humanidade”, sendo a violência praticada contra ela mais justificável.

3.2.2 Prostituição

Tráfico e prostituição são dois conceitos que não podem ser pensados independentemente um do outro na concepção da CATW. Um estudo das ONU mostrou que cerca de 80% das pessoas traficadas são traficadas para a exploração sexual (ONU, 2003 apud HEALY; O'CONNOR, 2006). A CATW acredita e demonstra com estatísticas que o tráfico de pessoas supre a indústria sexual local. Entre 1990 e 1998 mais de 253 mil mulheres e meninas foram traficadas para a indústria sexual de 12 países europeus (UNESCE, 2004 apud HEALY; O'CONNOR, 2006). Na região sul do Leste Europeu 90% das estrangeiras na indústria do sexo são supostas vítimas do tráfico, sendo que entre 10 e 15% dentre estas são menores de 18 anos (HWWA, 2004 apud HEALY; O'CONNOR, 2006).⁹

O marco que guia toda a concepção da CATW é que a prostituição é violência contra a mulher. Na prostituição a mulher é despida de sua forma de ser humano com subjetividade para reduzir-se a uma mercadoria. A relação sexual dentro da prostituição é violenta, degradante e abusiva. A prostituição apresenta um ambiente inseguro no qual há riscos de estupro, violência física e doenças e também se caracteriza pela linguagem que deprecia a prostituta. Uma pesquisa (Raymond et al, 2002 apud HEALY; O'CONNOR, 2006) mostrou que entre prostitutas de cinco países cerca de 80% tinham sofrido dano físico, mais de 60%

⁹ Esta pesquisa compreendeu Albânia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Kosovo, Macedônia, Romênia, e Sérvia e Montenegro, sendo os países de origem das pessoas traficadas majoritariamente Albânia, Bulgária, Moldávia e Romênia.

abuso emocional, mais de 70% ameaças verbais e que quase 70% delas eram controladas através de drogas e álcool. Segundo o Comitê Especial da Comissão Canadense para Pornografia e Prostituição (1985 apud HEALY;O'CONNOR, 2006), a taxa de mortalidade das mulheres na prostituição é 40 vezes maior do que a do restante da população. Segundo Zimmerman (et. al., 2006, apud BINDEL, 2006), em um estudo com 207 prostitutas, 95% das prostitutas pesquisadas haviam sofrido abuso físico e sexual e possuíam traumas semelhantes aos das pessoas submetidas à tortura.¹⁰ Para que a mulher seja mantida dentro da prostituição são empregadas técnicas semelhantes às da tortura que incluem “trauma psicológico repetido e sistemático; técnicas organizadas de desempoderamento e desconexão; constante indução de medo através de estouros de violência inconsistentes e imprevistos; ameaças à família e outros; convencimento de que o agressor é onipotente e destruição do senso de autonomia da vítima” (HERMAN, 1992 apud HEALY;O'CONNOR, 2006, p.15).

Em adição, a indústria do sexo, regulada pelo mercado como qualquer troca comercial, não teria a capacidade de discriminar entre mulheres adultas e crianças.

Como a indústria sexual é em si mesma abusiva e enganosa toda prostituição é equivalente ao tráfico na violação dos direitos humanos. Não se pode ter direito à violação. A mulher nunca poderia consentir com a prostituição da mesma forma que foi considerado pela comunidade internacional que a venda de órgãos é incompatível com os direitos humanos desta pessoa mesmo que esta queira vendê-los.

Para a CATW separar a prostituição da configuração do tráfico é colocar o ônus na vítima de ter de provar que sofreu abuso ou coerção. Para esta vertente, considerar a prostituição um trabalho sexual é ter uma visão muito romantizada da prostituição, pois esta é sempre uma forma de violência. Além disso, considerar tráfico somente a prostituição “forçada” é fazer uma diferença entre as mulheres traficadas e as mulheres que sofrem na indústria sexual local. A prostituição é sempre forçada e os direitos das mulheres em ambos os casos são iguais e igualmente infringidos.

Há o questionamento da CATW da real escolha das mulheres pela prostituição. “Em um contexto no qual há altas taxas de desemprego, especialmente feminino, discriminação sexual no mercado de trabalho, assédio sexual rotineiro no mercado de trabalho e economias

¹⁰ Segundo Jacobs & Iacobino (2001 apud HEALY;O'CONNOR, 2006, p.15) as mulheres na prostituição apresentam a mesma incidência de dano cerebral que as vítimas de tortura por serem alvo de espancamento, chutes, golpes na cabeça e estrangulamento.

minadas pelo crime organizado, as escolhas e opções disponíveis para as mulheres são mínimas (BINDEL, 2006, p.11)”. As condições econômicas das mulheres limitariam sua escolha, principalmente das mulheres de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.

Além disso, a entrada de muitas mulheres na prostituição se dá através de abuso e engano. Segundo a CATW, a maioria das mulheres e meninas na prostituição sofreram abusos sexuais em sua infância. Um estudo realizado com 130 prostitutas em São Francisco (EUA) mostrou que 57% delas tinha sido abusada sexualmente quando crianças e 49% sofreu abusos físicos (FARLEY;BARKAN, 1998, apud HEALY;O'CONNOR, 2006). Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos mostrou de quase 90% das mulheres envolvidas na prostituição a deixaria, se pudessem (HEALY;O'CONNOR, 2006). A maioria das mulheres entram na prostituição quando menores sendo que é a média de idade de entrada é de 14 anos(EKBERG, 2002 apud HEALY;O'CONNOR, 2006) Cabe a pergunta se a sua falta de capacidade de escolha na época não é a base de sua escolha atual. “A entrada na prostituição compreende uma mistura complexa de coerção, engano, dependência e escolha”. É “uma escolha de quem não tem escolha (BINDEL, 2006, p.11)”.

Para o Movimento do Ninho, a prostituição é um sistema que envolve clientes, cafetões, prostitutas, mentalidades e Estados.¹¹ A globalização é responsável por globalizar também o grande negócio da indústria do sexo que incluiu clubes de dança, tráfico de pessoas, prostituição local, turismo sexual, sexo pela internet ou telefone, etc. Esta faz não só que haja demanda pelas “mulheres exóticas” vistas nos meios de comunicação por estrangeiros, por exemplo, mas também faz com que a mercadoria mulher seja alocada de maneira a produzir mais lucro,ou seja, mulheres em situação vulnerável apresentam “menor custo agregado”e podem ser vendidas em locais com demanda de maior poder aquisitivo.

3.2.3 *Grandes redes criminosas.*

A CATW mostra o crime do tráfico como operado por grandes redes do crime organizado, com estrutura complexa e lucros exorbitantes. Um exemplo desta atuação seria a de Luan Plakici. Este ex intérprete especializado em migração admitiu o tráfico de 60 mulheres da Albânia para o Reino Unido. Todas elas foram enganadas com promessas de um futuro melhor e foram obrigadas a se prostituir em bordéis londrinos gerando lucro de cerca de um milhão de libras (BINDEL, 2006). Esta concepção da atuação da rede do tráfico com

¹¹ O Movimento do Ninho opera na França. A organização entra em contato com prostitutas e oferece outras oportunidades de inserção na sociedade e as acompanha com apoio psicológico.

um traficante poderoso e ramificações diversas de suas atividades com esquemas ilícitos de lavagem de dinheiro e obedecendo às regras do capitalismo monopolista sempre em expansão é também ilustrada no filme “Tráfico Humano” que tem a atriz Mira Sorvino como uma policial que trabalha para dismantelar uma dessas redes. Esta concepção contrasta com a concepção da GAATW.

3.2.4 Combate à prostituição através da demanda

Pode-se considerar demasiadamente simplista afirmar que o principal meio de combater o tráfico seja através da demanda. Porém, o tráfico é considerado uma cadeia na qual, se a demanda não é responsável por todos os aspectos do tráfico, esta, deixando de existir faria com o tráfico não ocorresse.

3.3 Ações propostas

Para a CATW o tráfico de pessoas deve ser associado à prostituição para ser devidamente enfrentado. Em algumas referências ao tráfico é acrescenta a palavra sexual. Este é um indicativo de que a organização pode considerar que haja outros tipos de tráfico além do tráfico para a exploração sexual. Porém, a preocupação desta limita-se ao tráfico para exploração sexual e, para que esta exploração ocorra, basta que a mulher esteja na prostituição.

A mulher nunca pode ser responsabilizada ou punida, ela deve ser descriminalizada porque é vítima da prostituição. O combate da demanda da prostituição se dá tanto pela criminalização da exploração da prostituição de outrem e da criminalização dos clientes quanto através de ações para a mudança da mentalidade na sociedade. A CATW promove medidas preventivas e de conscientização incluindo iniciativas legislativas, sociais, de justiça criminal e educacionais para que haja ambas a responsabilização no sentido de punir traficantes, clientes e cafetões e a conscientização de sua responsabilidade. A CATW previne o tráfico através da educação de meninas e meninos em escolas e comunidades em diferentes partes do mundo e através do treinamento de professores, profissionais, policiais, autoridades governamentais e o público sobre o dano da exploração sexual e maneiras e combatê-la e preveni-la. O Movimento do Ninho defende a conscientização da população para que haja uma mudança na mentalidade da sociedade, especialmente dos homens.

A legislação sueca é considerada o modelo a ser difundido e adotado ao redor do mundo como melhor prática de combate ao tráfico de pessoas. Esta legislação criminaliza o homem que compra os serviços sexuais de mulheres e crianças, e àqueles que promovem a exploração sexual, especialmente cafetões e traficantes. Rejeita as práticas e políticas que permitem que a mulher se prostitua e provê oportunidades de emprego e educação que aumentam o valor e *status* da mulher, diminuindo a necessidade de a mulher recorrer à prostituição. As propostas de políticas desta perspectiva são a descriminalização da mulher, tratada como vítima e não como criminosa, e especialmente a criminalização dos compradores e cafetões, ou seja, da demanda. Também, há o foco nas condições que levam a mulher à prostituição as quais devem ser combatidas através de melhores oportunidades de estudo e trabalho as quais enfatizam o valor e *status* da mulher e dão a ela mais opções. A conscientização sobre a realidade das condições da prostituição bem como de sua ligação inevitável com a prostituição infantil deve servir como prevenção para o tráfico como forma de desencorajar oferta e demanda. E por fim, são propostos planos de escape para as mulheres traficadas.

Em suma, as metas da CATW são três: explicitar a ligação entre o tráfico de pessoas e a prostituição, desafiar a demanda por prostituição que promove o tráfico para exploração sexual e proteger as mulheres e crianças que são vítimas trabalhando para conter a aceitação legal e a tolerância à prostituição.

4 GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN (GAATW)

A migração é, na realidade, o centro do tráfico internacional de pessoas, na medida em que as pessoas traficadas (geralmente sem documentos) são migrantes procurando trabalho em outro lugar e que se encontram em circunstâncias indefensáveis. São estas condições, alcançadas pelo engano ou escravidão definitiva, que distinguem entre pessoas traficadas e contrabandeadas. (PEARSON, 2006, p.3)

A aliança representada pela Human Rights Caucus nas negociações do Protocolo de Palermo compreende as Organizações Internacionais Humans Rights Law Group (IHRLG) e Global Alliance Against Trafficking in Women (GAATW).

A GAATW se tornou a principal representante desta vertente nos debates sobre o tráfico de pessoas em congressos, reuniões de organismos multilaterais, dentre outros. Surgiu na Tailândia onde foram iniciadas discussões sobre a validade da definição do tráfico da Convenção de 49. Foram realizadas pesquisas para determinar se o tratado internacional atendia às necessidades das pessoas traficadas e foi constatado que a finalidade do tráfico era mais ampla que a de atender o mercado sexual. Destas discussões surgiram os PDH - Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas. Estes padrões contêm uma nova definição de tráfico e propõem ações públicas baseadas no que são consideradas as causas do tráfico e no desrespeito aos direitos humanos que advém tanto da ação dos traficantes quanto das práticas adotadas pelos governos que supostamente combatem o tráfico.

4.1 Causas

Ao mesmo tempo em que a GAATW sublinha que as causas do tráfico variam de acordo com as características locais em que este se dá, esta vertente aponta fatores mais amplos que se manifestam globalmente, sendo que os fatores terão peso distinto a depender da localidade onde se dão. Entre estes fatores estão: a pobreza e o desemprego; globalização da economia; feminização da pobreza e da migração; estratégias de desenvolvimento como o turismo; situação de conflito armado; discriminação baseada em gênero; leis e política de migração e trabalho migrante; leis e políticas sobre a prostituição; corrupção das autoridades; lucros elevados e o envolvimento com o crime organizado; e práticas culturais e religiosas (PEARSON, 2006, p. 38).

Muitos destes fatores são os mesmos fatores apontados pela CATW para as causas do tráfico. A principal diferença encontra-se na atribuição de um possível valor negativo da ação estatal como contribuinte para o tráfico por meio de leis e política de migração, trabalho migrante e prostituição. Um fator chave na visão da GAATW são os “efeitos colaterais” de políticas estatais inadequadas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

4.2 Conceitos

A definição defendida pela GAATW (adotada pelo Protocolo de Palermo) se pauta na “natureza não-consensual, na exploração ou na finalidade servil da atividade (COOMARASWAMY, apud PEASON, 2006, 29).” Duas são as características desta definição: que esta deve ser pautada pela exploração e força; e que as atividades desempenhadas para realização do tráfico, embora possam ser enquadradas em outras categorias criminais, ao serem desempenhadas em conjunto devem configurar tráfico. “A definição deve distinguir o tráfico como uma violação separada de suas partes componentes” (COOMARASWAMY, apud PEASON, 2006, 29). O que constitui o tráfico é o transporte forçado e a prática coagida combinados. Se estes fossem realizados separadamente se encaixariam em outras categorias como o contrabando e o trabalho forçado. O tráfico de pessoas é diferente do contrabando e da imigração ilegal porque “não respeita a liberdade e a própria vontade da pessoa”, reduzindo-a a uma mercadoria.

Na definição do Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, temos tráfico como “... recrutamento, transporte, transferência, isolamento ou recepção de pessoas por meio de ameaças ou pelo uso da força entre outras formas de coerção, de abdução, de fraude, de desapontamento, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para alcançar o consentimento de uma pessoa que possui o controle sobre outra pessoa para fins de exploração”¹², sendo o recrutamento, o transporte, a transferência, o isolamento ou a recepção de pessoas as fases da realização do tráfico e o restante da definição as práticas que viciam a vontade da pessoa tornam o tráfico uma coerção. Sem estas práticas o deslocamento não é considerado tráfico, pois há o

¹² Compare esta definição do Protocolo com a que a GAATW expressa em seus PDH: “Todo ato e tentativa de ato envolvido em recrutamento, transporte intra ou entre fronteiras, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de pessoas envolvendo aliciamento, coerção (incluindo o uso ou ameaça da força ou abuso de autoridade) ou dívida servil com a finalidade de colocar ou prender tal pessoa, remunerada ou não, sob servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), sob trabalhos forçados ou servis, ou sob condições semelhantes à escravidão, em uma comunidade diferente da qual a pessoa vivia ao tempo do aliciamento, coerção ou dívida servil.”

entendimento de que houve desejo por parte da pessoa de realizar esta migração. Enquanto no contrabando e na imigração ilegal há a vontade de migrar por parte da pessoa, no tráfico de pessoas em alguma de suas fases, houve o vício da vontade que faz com que este deslocamento se transforme em exploração da pessoa traficada.

Há, portanto, diferenças entre tráfico de migrantes e tráfico de pessoas. As principais são a relação entre o agressor e a pessoa deslocada. No tráfico de migrantes, há um acordo entre eles. O preço cobrado para atravessar a fronteira tem a finalidade de ser lucro para o passador e após a travessia o migrante estaria livre. Há também, portanto, um consentimento por parte deste. Já no tráfico de pessoas, por mais que a vítima tenha concordado inicialmente, seu consentimento é considerado viciado, pois ela não conhecia as condições em que seria mantida ou até mesmo o tipo de trabalho que realizaria. O abuso e exploração vinculados ao tráfico se manifestam na impossibilidade de a pessoa traficada obter sua liberdade, seja por não estar de posse de seus documentos ou por confinamento, dentre outros impedimentos (COSTA, 2004, on-line.).

Na visão da GAATW a prostituição é considerada trabalho sexual e não se configura automaticamente como tráfico, e sim quando há exploração e engano que ocorrem no recrutamento da pessoa ou no desempenho de suas atividades sexuais. O problema não está no trabalho sexual em si e sim na exploração. Esta visão de tráfico de pessoas centra-se na exploração de qualquer forma de trabalho, inclusive o trabalho sexual, mas não só. Diferencia, portanto, trabalho sexual do tráfico de pessoas. Não faria sentido eliminar a indústria sexual da mesma forma em que não há sentido em proibir a indústria agrícola, na qual também pode haver exploração de trabalho de pessoas traficadas. Considerar a prostituição como tráfico e, portanto, sempre condenável e punível, favorece medidas repressivas por parte dos Estados em relação às mulheres migrantes para o trabalho sexual, medidas estas que têm a intenção de controlar o movimento destas mulheres ao invés de protegê-las.

Esta vertente considera que, enquanto a mulher tem capacidade de escolher a prostituição, a menina menor não teria ainda a formação e maturidade para fazer tal escolha. É necessário, portanto, fazer uma diferenciação entre meninas e mulheres adultas. As medidas adotadas levar em conta esta diferença.

Provedores de serviços, defensores, advogados e autoridades devem reconhecer a necessidade de medidas diferenciadas endereçadas às crianças traficadas. Crianças têm um status legal e necessidades diferenciadas, e, portanto, devem receber diferentes medidas de proteção dos direitos sob

legislação nacional e internacional. Elas também têm menos capacidade em exercer seus direitos (PEARSON, 2006, p.35).

Para a GAATW, a atitude tuteladora de impedir que a mulher adulta escolha a prostituição infringe seus direitos humanos. A vitimização da mulher, concebida como alguém que nunca poderia ter escolhido a prostituição, a diminui e a assemelha à criança. O homem é concebido como o migrante que se desloca ilegalmente para trabalhar e a mulher como a tola que é enganada para se prostituir. Esta caracterização mais protege a mulher que a empodera. Assim, limita sua ação como sujeito capaz de operar sua própria transformação. “O termo vítima não reflete a complexidade da questão das experiências de todas as pessoas que deixaram seus lares e famílias para buscar um futuro melhor via migração econômica (Skrobanek et al. 1997 apud DITMOREEN; WIJERS, 2003, p.5)”.

Portanto, é defendida pela GAATW uma visão ampla e inclusiva do que seja tráfico de pessoas que inclua trabalhos forçados, escravidão, servidão independente da forma do trabalho ou do sexo. O tráfico de pessoas deve ser definido pela presença de coerção, engano, dívida, abuso de autoridade ou qualquer outra forma de abuso em relação às condições de recrutamento e/ou condições de trabalho.

4.3 Ações propostas

Além da preocupação com uma definição que englobe e proteja todas as pessoas traficadas, é preocupação central da GAATW que a ação que é tomada pelos governos para proteger as pessoas traficadas não as vulnerabilize ainda mais. A GAATW aponta que para todas as fases do tráfico podem ser adotadas estratégias repressivas ou de empoderamento. As estratégias repressivas têm o objetivo de suprimir comportamentos indesejáveis ou perigosos, controlar a situação e punir os transgressores enquanto as estratégias de empoderamento têm os objetivos de respeitar, proteger e restaurar os direitos das pessoas traficadas, dar suporte e assistência, aumentar o poder daqueles envolvidos através dos princípios de auto-determinação e auto-representação e a eliminação das raízes dos problemas (PEARSON, 2006). Em todas as fases do tráfico é possível adotar medidas que teoricamente seriam de auxílio à pessoa traficada, mas que na prática a prejudica. Por isso a GAATW enfatiza a necessidade em deslocar o paradigma voltado para a punição criminal para a promoção dos direitos humanos.

4.3.1 Prevenção

Há uma tendência dos governantes de estabelecerem medidas repressivas para proteção de suas fronteiras de indivíduos indesejados, seja por meio da restrição ou proibição da migração das pessoas, com especial restrição à mulheres prostitutas, ou seja através de campanhas de prevenção que assustem as pessoas com representações que distorcem a realidade da migração.¹³ Estas ações além de cercearem o direito ao livre movimento e serem discriminatórias em relações às mulheres, principalmente se forem mulheres que trabalham na prostituição, incentivam o tráfico ao invés de reprimi-lo. Uma vez que haja o desejo e/ou a necessidade de uma pessoa de migrar, a simples proibição não fará com que esta pare, pelo contrário fará com que as rotas sejam clandestinas expondo-a a mais riscos. É o fenômeno que Kamala Kempadoo chama de “esconde e aparece” (2005). A restrição da migração não faz com que esta diminua, mas faz com que esta se dê por outras vias, uma delas sendo o tráfico de pessoas.

4.3.2 Repressão

Por muitas vezes, para conseguir processar o traficante, o governo pressiona a pessoa traficada para que esta denuncie seu agressor. A proteção policial, a assistência jurídica e o visto de estadia no país de destino muitas vezes estão condicionados à colaboração da pessoa para denunciar seu traficante. Porém, muitas vezes as pessoas não querem denunciar os agressores por medo de represálias e há relatos de que pessoas traficadas e seus familiares foram alvo de vingança por parte do traficante, uma vez que a capacidade e/ou vontade por parte do Estado receptor ou de origem em proteger a pessoas findo o processo, é mínima.

4.3.3 Atenção às vítimas

A GAATW defende os direitos de as pessoas não serem discriminadas por serem traficadas; de atenção independente de seu *status* migratório; de acesso à justiça; de reparação pelos danos sofridos; de serviços sociais, legais, médicos e psicológicos e a permanência desta pessoa no país até o fim do processo, bem como a repatriação segura se desejada pela pessoa. Para a GAATW são princípios fundamentais a liberdade de movimento

¹³ A propaganda utilizada pelo governo de Senegal de retratar uma mãe que chora a morte de seu filho que imigrou para a Europa é um exemplo desta prática.

e de escolha, a autodeterminação e o empoderamento da pessoa migrante. A pessoa traficada é, na maioria das vezes, um migrante em busca de melhores condições de vida. Neste sentido, a prostituição é vista como uma estratégia de sobrevivência que só deve ser considerada tráfico quando não houver o consentimento da pessoa ou quando este consentimento é infringido por condições de trabalho exploratórias, uso da força e outros fatores que tornam a prática da prostituição benefício somente para o traficante.

As políticas defendidas para o enfrentamento do tráfico pela GAATW pautam-se no combate à exploração de qualquer forma de trabalho, a partir da visão abrangente de tráfico. A vinculação do trabalho sexual ao tráfico somente em situações de exploração permite que as políticas fortaleçam os direitos das trabalhadoras sexuais¹⁴, com a descriminalização da indústria sexual e a negação da mulher como vítima.

¹⁴ Devido às questões de gênero, embora a GAATW também considere que homens e transexuais são traficados em clara discordância com a CATW, a mulher ainda é alvo especial de suas políticas.

5 CATW X GAATW

5.1 CATW sobre a GAATW

A CATW considera que os conceitos de consentimento e escolha utilizados pela GAATW são “enganosos e imprecisos quando aplicados a contextos constrictos e limitados em que as mulheres são enganadas e forçadas à exploração sexual (HEALY, 20006,12)”. Para a CATW a linguagem de direitos civis da GAATW é distorcida, pois liga o direito ao trabalho; na percepção de que a liberdade de escolha do trabalho e das condições em que é realizado – trabalho de “profissional do sexo”-à regulamentação da prostituição enquanto uma profissão como outra qualquer. Na visão da CATW não garante nenhum desses direitos, pelo contrário a natureza exploradora da prostituição impede que haja condições ideais de trabalho. As mulheres na prostituição sofrem abusos físicos, estupro, são despidas de sua condição humana para tornarem-se objetos e são majoritariamente aliciadas quando menores e ou através de engano e violência. Afinal, pergunta-se a CATW, “que tipo de 'profissão' é esta, na qual não há nenhuma qualificação exigida (fora ser preferencialmente mulher e jovem), nenhuma estrutura de mobilidade e que nem os que usam prostitutas nem os que são prostituídos a vêem como uma opção desejável para si ou seus filhos (HEALY, 2006, 13)?” Os termos empregados pela GAATW (clientes, mercado sexual, empresários do sexo) são vistos pela CATW como uma forma enganosa de legitimar a exploração. Para a CATW é muito importante que a legislação reconheça a condição exploratória da prostituição porque esta considera que as leis refletem no comportamento dos indivíduos, principalmente da demanda, para a perpetuação da violência dentro da prostituição. As leis refletem os valores de uma sociedade e legalizar a prostituição seria legitimar uma forma de exploração na qual a mulher se torna um objeto para o consumo masculino, um abuso do feminino pelo masculino. Além disso, com a regulamentação da prostituição o Estado torna-se, na visão da CATW, um “cafetão” na medida em que recolhe impostos dado exercício profissional em questão. O Estado torna-se um explorador.

5.2 GAATW sobre a CAATW

Para a GAATW, a postura defendida pela CATW, expressa na Convenção de 49, ignora os direitos humanos das pessoas traficadas, por três fatores: ter foco repressivo, proibir a prostituição e igualar o tráfico à prostituição.

O caráter repressivo da Convenção de 49 é marcante, em especial na provisão que inclui a verificação da possibilidade de a pessoa ser traficada na origem de sua migração. Esta provisão cerceia a liberdade da escolha pela migração, na medida que rotula indivíduos como “possivelmente traficáveis” e restringe e/ou controla seus possíveis deslocamentos. Esta atitude, que a princípio parece ser ideal para a proteção das pessoas, é na verdade tuteladora, pois concebe os indivíduos como incapazes de decidir sobre suas vidas e zelar por seu próprio bem. Do outro lado da questão, nos países de destino, as restrições à entrada de certas pessoas¹⁵ para protegê-las do tráfico pode ser utilizada por grupos de extrema direita para sustentar políticas migratórias xenofóbicas.

A interdependência dos direitos humanos impede que um direito seja garantido em detrimento a outro. Estes controles negam o direito de livre locomoção, bem como o direito de não discriminação.

Assim a pessoa é desprovida, especialmente mulheres, do direito ao tratamento não discriminatório, o direito de mover-se livremente dentro das fronteiras de seu país, o direito de entrar e sair de seu país como livre cidadão e o direito ao trabalho incluindo o direito a escolha do trabalho, e o direito as condições favoráveis de trabalho (PEARSON, 2006, p.22).

Por fim, para a GAATW, a definição de tráfico da CATW foi usada por moralistas a fim de impor seus valores religiosos para a sociedade. Definir tráfico simplesmente como movimento de pessoas para a prostituição é uma maneira muito pobre de conceituar o tráfico na perspectiva da GAATW, tanto porque ignora outras categorias de exploração, como o trabalho forçado e a remoção de órgãos, quanto por restringir os direitos das mulheres de dispor livremente de seu corpo e de escolhe do trabalho.

5.3 Prós e contras

As duas vertentes feministas destacaram aspectos relevantes para o entendimento do tráfico de pessoas em suas conceituações. Não deve haver somente a superação da discussão da questão moral para dar lugar à coordenação de ações conjuntas na perspectiva de

¹⁵Como, por exemplo, a assunção de que se mulher é brasileira com certeza deve ser prostituta e deve ser protegida do tráfico com a restrição de vistos para as brasileiras.

assegurar os direitos das pessoas traficadas, mas também os pontos apontados pelas vertentes que ajudem na elucidação da questão do tráfico devem ser aproveitados e, na medida do possível, buscar construir uma linha de ação que tenha elementos das duas reflexões.

A perspectiva da GAATW mostra claramente que pode haver um desejo da mulher para a prostituição. Também ilustra que a negação de direitos trabalhistas à trabalhadora sexual e a proteção que viria juntamente com o reconhecimento desta profissão fazem com que a mulher fique mais vulnerável à exploração e sofra discriminação.

Já a outra perspectiva (CATW) contribui muito na medida em que aponta as condições muitas vezes restritivas de escolha da prostituição, as pessoas mais humildes estão mais vulneráveis ao tráfico. Em face desta realidade parece mais um direito das mulheres de classe média o direito de dispor livremente de seu corpo. Ao restante sobraria a necessidade da prostituição e uma escolha muito condicionada pelas circunstâncias. As pessoas não teriam muito poder de decisão sobre sua posição na sociedade. Esta vertente abolicionista mostra um tipo de cliente, que afeito a relações sexuais violentas e/ou com crianças, impede a regulamentação da prostituição. E se esta acontece, é claro que haverá uma oferta ilegal para suprir este tipo de demanda.

Por outro lado, não é justo fazer com que as migrantes para o trabalho sexual passem por constrangimentos só por trabalharem com sexo.

As diferentes leituras de tráfico olham para a realidade e vêem quadros diferentes. Uma vê mulheres que escolheram o trabalho sexual e sofrem por serem enquadradas como criminosas. A outra vê as mulheres que sofrem de balde na prática da prostituição por esta constituir um mal em si, e com o tráfico de pessoas conseqüentemente. Ambas concordam que, na existência de exploração e violência, deve haver a atenção a esta mulher traficada. Há uma convergência entre a CATW e a GAATW, ambas consideram a prostituição prejudicial para as mulheres menores.

A CATW se preocupa mais com a conscientização sobre os males da prostituição, apresenta uma discussão mais teórica. Sua principal preocupação é fazer com que os governos criem leis para proibir a prática da prostituição. Já a GAATW é mais pragmática e tem soluções mais elaboradas para a questão do tráfico e as maneiras pelas quais intervir nesta realidade, para cada etapa do tráfico há uma preocupação em agir de maneira a enfrenta-lo sem que a pessoa traficada tenha outros direitos violados por esta ação.

5.4 Áreas de convergência

Segundo Melissa Ditmoreen e Marjan Wijers (2003), o debate a respeito do papel que deveria ter a prostituição na definição de tráfico de pessoas nas negociações do Protocolo de Palermo foi tão árduo que a cooperação pareceu ser impossível mesmo em áreas em que as duas vertentes poderiam, por princípio, ter concordado. Estes princípios considerados pelas autoras como comuns se traduziriam na inclusão devida de proteção e assistência às vítimas de tráfico nas provisões do Protocolo. “Como resultado as ONGs estavam enfraquecidas para conter a tendência natural dos representantes governamentais de focar em medidas repressivas contra a imigração ilegal e o crime organizado, ao invés de fortalecer os direitos humanos dos migrantes (DITMOREEN; WIJERS, 2003, p.3).”

O Protocolo de Palermo elenca várias ações que visam proteger e garantir os direitos das pessoas traficadas. Porém, enquanto as provisões que amparam os Estados para punir o tráfico de pessoas são mandatórias, as que lidam com a proteção e com a atenção às vítimas tem caráter apenas recomendatório. Ou seja, estas dependem somente da boa vontade dos Estados, sem qualquer outro estímulo para se concretizarem. A ausência de um órgão que supervisione a implementação do Protocolo (como existem em outros instrumentos de direitos humanos) contribui ainda mais para que a esta parte do Protocolo possa virar letra morta. “Melhoras na proteção dos trabalhadores migrantes foram marginais na melhor das hipóteses (DITMOREEN; WIJERS, 2003, p.4).”

Dentro desta preocupação comum com a atenção às vítimas estão: acesso à acomodação adequada; cuidados médicos; assistência legal e psicológica; proteção contra a deportação imediata e/ou detenção ou processo por ofensas contra a lei que derivassem de do estado de tráfico da vítima (violação da lei migratória, prostituição); respeito ao direito de privacidade, incluindo a confidencialidade nos procedimentos legais; direito à informação sobre procedimentos processuais e administrativos; acesso à residência temporária e se necessário, permanente no país de destino; garantias de retorno seguro e voluntário ao país de origem; e compensação pelos danos sofridos (DITMOREEN; WIJERS, 2003, p. 22). O Protocolo de Palermo traz em seu texto todas estas demandas, mas os termos ‘em casos apropriados’, ‘na medida do possível de acordo com a lei doméstica’, ‘deve considerar’ ao invés de termos como ‘deve’ ou ‘deve assegurar’ tornam estes artigos em artigos com força apenas discricionária.¹⁶

Constata-se não só que há pontos em comuns extremamente importantes e caros as duas vertentes, mas que também já houve prejuízo significativo para a causa do tráfico de

¹⁶ Ver artigos 6 a 8 do Protocolo nos anexos.

peessoas devido à sua incapacidade de trabalhar conjuntamente nestes valores comuns. “Um *lobby* concertado poderia- e provavelmente teria- ter feito a diferença, mas pareceu ser impossível de consegui-lo (DITMOREEN; WIJERS, 2003, p.3).”

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a questão do tráfico ocorresse somente dentro do âmbito do Estado, não haveria motivos para a existência deste Trabalho de Conclusão de Curso. Isto porque cada Estado decidiria sem interferências externas como lidar com a questão. Porém, o tráfico internacional de seres humanos, por suas características de envolvimento com a migração transfronteiriça, o crime organizado, por demandar a cooperação entre Estados para uma resolução mais efetiva, e por envolver valores que se pretendem universais, é uma questão internacional por essência. Por conseguinte, existe a pressão para que alguns valores sejam adotados universalmente em detrimento de outros. O objetivo deste trabalho foi apontar em que se baseiam estes valores e pensar se há uma área de convergência entre eles.

Um valor só pode ter seu conteúdo avaliado se for levado em consideração o contexto histórico e a sociedade em que este se desenvolveu. Mesmo os pensadores que admitem a existência de valores universais admitem que estes só puderam ser explicitados em um momento histórico que propiciou tal pretensão de universalização, como no caso do desenvolvimento do Iluminismo.

Uma melhor compreensão dos valores sobre o tráfico de pessoas deu-se por meio do estabelecimento de sua relação com as relações internacionais, com a questão de gênero e com a discussão dos direitos humanos, que visaram providenciar o contexto histórico referido. Estas categorias não são de todo separadas. Pelo contrário, elas dialogam entre si, apresentando profundas ligações. Lutar por direitos humanos da mulher corresponde a lidar com a questão de gênero e, se estas desigualdades entre homens e mulheres estão impressas na comunidade internacional, faz-se necessário que os desenvolvimentos teóricos dêem conta desta dimensão para alterá-la.

Portanto, uma melhor compreensão dos valores sobre o tráfico de pessoas exigirá entender a forma que estes se relacionam com o internacional, além da compreensão de como estes valores retomam os direitos humanos e se relacionam com a questão de gênero.

Através da retomada das teorias de Relações Internacionais é possível compreender a maneira pela qual os valores são tratados no âmbito de tais teorias e como os valores influenciam a realidade internacional. Esta retomada possibilita dois esclarecimentos.

O primeiro é o de que o tráfico só é possível como realidade transnacional devido a uma estrutura tanto material quanto ideológica, que o permite e o justifica. A assunção de que as fronteiras do Estado, sua soberania e sua sobrevivência vêm antes da segurança dos

indivíduos justifica controles de fronteiras, proibições de vistos e extradições que vulnerabilizam as pessoas traficadas, incentivando e agravando a realidade do tráfico ao invés de contê-la. As profundas desigualdades que são a marca mais cruel e profunda da globalização fazem com que o custo da pessoa reificada seja inferior em alguns locais, o que torna essas pessoas vulneráveis. Esta desigualdade se apresenta não só entre Estados mas também dentro destes, o que faz com que quase todos os países do mundo possam ser tanto de origem, de trânsito ou destino de pessoas traficadas. Talvez até mais perversa que estas estruturas objetivas - a econômica e a que mostra os interesses do Estado em termos de poder acima de toda consideração moral- seja a estrutura subjetiva que justificaria o tráfico de seres humanos. Há certas mentalidades que são fundamentais para a manutenção do crime do tráfico como crença na inferioridade da mulher e do estrangeiro. Como se existissem pessoas que pudessem ser naturalmente exploradas.

Por outro lado, o desenvolvimento das teorias de Relações Internacionais permite, ao entender a realidade internacional, sugerir maneira de sua modificação e alteração, para a construção de uma sociedade mais justa.

As teorias de Relações Internacionais apresentam, em seu desenvolvimento ao longo do tempo, uma maior preocupação com os valores e com a forma que estes são construídos. O liberalismo clássico apresenta a possibilidade da paz como valor máximo por excelência e este embasa a defesa por direitos humanos. Estes direitos humanos serão a principal fonte da força dos argumentos de ambas as vertentes analisadas neste trabalho (CATW e GAATW). Já o construtivismo permite pensar as relações internacionais como um construto no qual os valores que os agentes possuem formarão estas relações que, uma vez consolidadas, também formarão os valores. A teoria feminista das relações internacionais aprofunda a questão do gênero como elemento chave caracterizador do cenário internacional. Conceber as relações internacionais como engendradas sobre *bias* de gênero permite entender porque as mulheres e meninas permanecem as principais pessoas traficadas e sugere uma via de intervenção na realidade, o empoderamento destas para desenvolver relações de poder mais iguais por meio da construção do conhecimento a partir de sua realidade, para que o conhecimento possa conduzir de maneira eficaz para uma transformação social.

Se as teorias são uma ferramenta para enxergar a realidade e possibilitar decisões para agir sobre ela, há duas questões que são especialmente esclarecedoras com relação aos valores no que tange o tráfico de pessoas. Estas são a questão de gênero e os direitos humanos. A questão de gênero, como anteriormente abordada na teoria feminista supracitada, se traduz nas ONGs, no foco à mulher primeiramente. Este trabalho é realizado

por meio do paradigma dos direitos humanos, o qual liga as vertentes a um certo modo de ver as relações internacionais que supõe a universalidade de valores e compromisso com a garantia individual de direitos. Compreender as posições das ONGs nos permite entender que nenhuma ação é desprovida de valores.

Estas retomadas dos valores gerais dos direitos humanos e de gênero, bem como das teorias de Relações Internacionais serviram para caracterizar as vertentes e precisar se há uma área de convergência entre elas.

As duas vertentes discordam veementemente na definição do tráfico de pessoas. Se há uma concordância que a pessoa explorada na indústria sexual estrangeira seria considerada vítima de tráfico na concepção das duas vertentes, uma pessoa que estivesse na prostituição por escolha não seria traficada para a GAATW, da mesma forma que não há uma ênfase por parte da CATW de considerar uma pessoa traficada em outro tipo de trabalho que não o sexual.

Porém, independentemente do que seja necessário para caracterizar o tráfico, ambas as vertentes concordam na maneira pela qual uma vítima deste crime deve ser tratada, e parte da luta destas ONGs é exigir que os Estados respeitem esses direitos. Como já foi apontado no desenvolvimento do trabalho, há sim uma área de convergência entre as duas vertentes no que tange ao atendimento das pessoas traficadas. A preocupação com a situação muitas vezes de vulnerabilidade da mulher e o compromisso com os direitos humanos faz com que as vertentes tenham posturas semelhantes quanto à forma de assegurar os direitos de pessoas que já foram consideradas como tal. Estes direitos devem incluir, na visão das vertentes, a assistência jurídica, médica e psicológica, e especialmente a negação do reenvio da pessoa traficada a seu país de origem quando tal atitude apresentar perigo para a mesma.

Como também demonstrado neste trabalho, houve perda de capacidade das ONGs de assegurar estes direitos de atenção às vítimas nas negociações do Protocolo de Palermo, em consequência, grande parte, da disputa ferrenha entre ambas. Os ânimos estavam tão acirrados que uma cooperação para lutar pelos pontos comuns foi impossível, com prejuízo para as pessoas traficadas.

A principal conclusão deste trabalho é a de que estas vertentes, se adotarem uma atitude de diálogo e respeito, podem trabalhar em prol destes pontos em comum com possibilidade de sucesso otimizada. Isto não significa abrir mão de suas convicções próprias, isto é, não se deve enxergar a realidade internacional como tão complexa e enrijecida que impõe a existência somente de uma visão das coisas para que alguma questão possa ser resolvida. Apesar de este Trabalho de Conclusão de Curso ter apontado que diretrizes gerais

devem guiar a cooperação no tráfico de pessoas, isto não significa uma homogeneização de valores e posturas morais. A solução apontada pelo Protocolo de Palermo foi muito sábia em relação a este ponto. Na extrema dificuldade de chegar a um consenso, a indefinição do termo “exploração sexual” permite uma ação estatal *à la* CATW ou *à la* GAATW, a depender da mobilização destas ONGs para convencer os governos que seus valores são os mais adequados.

Uma forma de ver a questão do tráfico de pessoas é ver este debate apresentado como um esforço que leva ao aprimoramento das políticas internacionais de enfrentamento ao tráfico. Este debate é saudável e os prós e contras que podem ser atribuídos às vertentes mostram que estas auxiliam no entendimento de diferentes faces do problema.

O que, em nossa visão, não contribui para a questão do tráfico é uma discussão acirrada, que muitas vezes é levada para o lado pessoal e torna as possibilidades de resolução inférteis. Estive no “Primer Congreso de Trata y Trafico de Personas”¹⁷ em junho de 2008 que se realizou em Buenos Aires com representantes das duas vertentes. Neste percebi uma disposição tão grande - especialmente por parte de uma das vertentes – de impor sua definição de tráfico a outra que não foi possível discutir medidas para realmente atuar de forma pragmática para se pensar em estratégias de enfrentamento do tráfico de forma eficiente. Considero extremamente necessário que estas vertentes procurem se relacionar o mais cordialmente possível a fim de proporcionar um espaço de luta por objetivos comuns.

Em conclusão, entender as posições da CATW é da GAATW se faz imprescindível para lidar com a questão do tráfico tanto na esfera doméstica quanto internacional. Do contrário, não se saberia a carga ideológica dos argumentos nem tampouco que estes advêm de uma compreensão específica da realidade do tráfico, do entendimento sobre os fatores que o causam e das respostas pretendidas. Este fato é evidenciado por debates internos sobre como a legislação a respeito do tráfico será. Tais debates giram também em torno de quais valores destas vertentes serão adotados. Mais que isso, entender estas posições permite pensar uma possível cooperação entre elas em pontos específicos, a fim de que a área de enfrentamento do tráfico de atenção às vítimas tenha maior amparo e eficácia.

¹⁷ Para ter acesso ao texto dos trabalhos apresentados no Congresso acessar <http://congresotrata2008.wordpress.com/>. O meu trabalho pode ser visto em <http://congresotrata2008.files.wordpress.com/2008/07/justo.pdf>.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. C. R; NEDERSTIGT, F. **Introdução** in PEARSON, E. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual**. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres. Rio de Janeiro, 2006, 118p.

ASSOCIAÇÃO PARA PLANEJAMENTO DA FAMÍLIA QUESTÕES DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA, DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS. **Tráfico, Prostituição e Exploração Sexual** Disponível em:
<www.apf.pt/cms/files/conteudos/file/tpes.pdf?PHPSESSID=93a2561f967ee6e9177dba09df21ad57> Acesso em: 02 Mar 08.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. trad: Mário Gama Kury. 4ªed. Brasília: UNB, 2001.

BINDEL, J. **Press for change: a guide for journalists reporting on the prostitution and trafficking of women**, 30f, 2006, Disponível em:
<http://action.web.ca/home/catw/attach/PRESSPACKgeneric12-06.pdf>. Acesso em 21 Ago 2007

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**, trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus 1992.

CASTILHO, E. W V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em:
http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em:17 Jul 07.

COSTA, P. M. **Tráfico de pessoas** Algumas considerações legais. Socius Working Papers n.8, 2004. Disponível em:< <http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/wp200408.pdf>>. Acesso em:21 Abr 08

D´CUNHA J. **Trafficking in persons: a gender and rights perspective**. Expert Group Meeting on Traffcking. Disponível em
<http://www.un.org/womenwatch/daw/egm/trafficking2002/reports/EP-DCunha.PDF> Acesso em: 25 Ago 2007

DITMOREEN, M. e W., Marian. **The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons** Moving the focus from morality to actual conditions. NEMESIS nr. 4, 2003. Disponível em:
<[http://www.lastradainternational.org/lisdocs/6%20The%20negotiations%20on%20the%20UN%20Protocol%20\(NEMESIS\).pdf](http://www.lastradainternational.org/lisdocs/6%20The%20negotiations%20on%20the%20UN%20Protocol%20(NEMESIS).pdf) > Acesso em:25 Mar 08

FOX, J; SANDLER, S. **Bringing Religion into International Relations**, Londres: Palgrave Macmillan, 2004.

GROSSI, M. P. **Identidade de Gênero e Sexualidade** Antropologia em Primeira Mão, Florianópolis, 1998, p. 1-18

HEALY, G.; O'CONNOR, M. **The links between Prostitution and Sex Trafficking: A Briefing Handbook** Coalition Against Trafficking in Women, 38f, 2006. Disponível em: http://action.web.ca/home/catw/readingroom.shtml?x=89931&AA_EX_Session=c6ea722fe77632232f5343c444fcfe2a. Acesso em: 21 Ago 07

JACKSON, R.; SORENSEN, G. **Introdução às relações internacionais: Teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 343

KANT, I. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Org. Ricardo Ribeiro Terra. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KEMPADOO K. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Cadernos Pagu, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332005000200003&script=sci_arttext&tlng=pt > Acesso em: 25 Ago 2007

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, Supplementing the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime**. [s.l.] 2000. Disponível em: <http://untreaty.un.org/English/TreatyEvent2003/Texts/treaty2E.pdf> > Acesso em: 02 Abr 08

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labor** [s.l], 2005. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/declaris/DECLARATIONWEB.DOWNLOAD_BLOB?Var_DocumentID=5059>. Acesso em: 12 Jul 08

PEARSON, E. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual**. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres. Rio de Janeiro, 2006 118p.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRIMER CONGRESO DE TRATA Y TRAFICO DE PERSONAS. Fac. Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Argentina. 4-5-6 de junio de 2008. Disponível em: <http://congresotrata2008.wordpress.com/>. Acesso em 29 Set 08.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica** Educação e Realidade Julho-Dezembro 1990, 16(2): 5-22.

STEANS, J. **Gender and International Relations**, New Brunswick, New Jersey: Rutgers University Press, 1998.

TICKNER, J. A. **You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminists and IR Theorists**. International Relations Quarterly 41:611-632, 1997.

TRÁFICO HUMANO. Direção: Christian Duguay. Produção de. Intérpretes: Mira Sorvino; Donald Sutherland; Rémy Girard; Isabelle Blais; Laurence Leboeuf; Vlasta Vrana. Canadá / EUA, 2005. Manaus: Alpha Filmes. 1 DVD (162 min), son. , color. Produzido no Pólo Industrial de Manaus.

ANEXOS

A. CONVENTION FOR THE SUPPRESSION OF THE TRAFFIC IN PERSONS AND OF THE EXPLOITATION OF THE PROSTITUTION OF OTHERS, 1949

PREAMBLE

Whereas prostitution and the accompanying evil of the traffic in persons for the purpose of prostitution are incompatible with the dignity and worth of the human person and endanger the welfare of the individual, the family and the community,

Whereas, with respect to the suppression of the traffic in women and children, the following international instruments are in force:

(1) International Agreement of 18 May 1904 for the Suppression of the White Slave Traffic, as amended by the Protocol approved by the General Assembly of the United Nations on 3 December 1948,

(2) International Convention of 4 May 1910 for the Suppression of the White Slave Traffic, as amended by the above-mentioned Protocol,

(3) International Convention of 30 September 1921 for the Suppression of the Traffic in Women and Children, as amended by the Protocol approved by the General Assembly of the United Nations on 20 October 1947,

(4) International Convention of 11 October 1933 for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age, as amended by the aforesaid Protocol,

Whereas the League of Nations in 1937 prepared a draft Convention extending the scope of the above-mentioned instruments, and

Whereas developments since 1937 make feasible the conclusion of a convention consolidating the above-mentioned instruments and embodying the substance of the 1937 draft Convention as well as desirable alterations therein:

Now therefore

The Contracting parties

Hereby agree as hereinafter provided:

Article I

The Parties to the present Convention agree to punish any person who, to gratify the passions of another:

(1) Procures, entices or leads away, for purposes of prostitution, another person, even with the consent of that person;

(2) Exploits the prostitution of another person, even with the consent of that person.

Article 2

The Parties to the present Convention further agree to punish any person who:

(1) Keeps or manages, or knowingly finances or takes part in the financing of a brothel;

(2) Knowingly lets or rents a building or other place or any part thereof for the purpose of the prostitution of others.

Article 3

To the extent permitted by domestic law, attempts to commit any of the offences referred to in articles I and 2, and acts preparatory to the commission thereof, shall also be punished.

Article 4

To the extent permitted by domestic law, international participation in the acts referred to in articles I and 2 above shall also be punishable.

To the extent permitted by domestic law, acts of participation shall be treated as separate offences whenever this is necessary to prevent impunity.

Article 5

In cases where injured persons are entitled under domestic law to be parties to proceedings in respect of any of the offences referred to in the present Convention, aliens shall be so entitled upon the same terms as nationals.

Article 6

Each Party to the present Convention agrees to take all the necessary measures to repeal or abolish any existing law, regulation or administrative provision by virtue of which persons who engage in or are suspected of engaging in prostitution are subject either to special registration or to the possession of a special document or to any exceptional requirements for supervision or notification.

Article 7

Previous convictions pronounced in foreign States for offences referred to in the present Convention shall, to the extent permitted by domestic law, be taken into account for the purpose of:

(1) Establishing recidivism;

(2) Disqualifying the offender from the exercise of civil rights.

Article 8

The offences referred to in articles 1 and 2 of the present Convention shall be regarded as extraditable offences in any extradition treaty which has been or may hereafter be concluded between any of the Parties to this Convention.

The Parties to the present Convention which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall henceforward recognize the offences referred to in articles I and 2 of the present Convention as cases for extradition between themselves.

Extradition shall be granted in accordance with the law of the State to which the request is made.

Article 9

In States where the extradition of nationals is not permitted by law, nationals who have returned to their own State after the commission abroad of any of the offences referred to in articles I and 2 of the present Convention shall be prosecuted in and punished by the courts of their own State.

This provision shall not apply if, in a similar case between the Parties to the present Convention, the extradition of an alien cannot be granted.

Article 10

The provisions of article 9 shall not apply when the person charged with the offence has been tried in a foreign State and, if convicted, has served his sentence or had it remitted or reduced in conformity with the laws of that foreign State.

Article 11

Nothing in the present Convention shall be interpreted as determining the attitude of a Party towards the general question of the limits of criminal jurisdiction under international law.

Article 12

The present Convention does not affect the principle that the offences to which it refers shall in each State be defined, prosecuted and punished in conformity with its domestic law.

Article 13

The Parties to the present Convention shall be bound to execute letters of request relating to offences referred to in the Convention in accordance with their domestic law and practice.

The transmission of letters of request shall be effected:

- (1) By direct communication between the judicial authorities; or
- (2) By direct communication between the Ministers of Justice of the two States, or by direct communication from another competent authority of the State making the request to the Minister of Justice of the State to which the request is made; or
- (3) Through the diplomatic or consular representative of the State making the request in the State to which the request is made; this representative shall send the letters of request direct to the competent judicial authority or to the authority indicated by the Government of the State to which the request is made, and shall receive direct from such authority the papers constituting the execution of the letters of request.

In cases 1 and 3 a copy of the letters of request shall always be sent to the superior authority of the State to which application is made.

Unless otherwise agreed, the letters of request shall be drawn up in the language of the authority making the request, provided always that the State to which the request is made may require a translation in its own language, certified correct by the authority making the request.

Each Party to the present Convention shall notify to each of the other Parties to the Convention the method or methods of transmission mentioned above which it will recognize for the letters of request of the latter State.

Until such notification is made by a State, its existing procedure in regard to letters of request shall remain in force.

Execution of letters of request shall not give rise to a claim for reimbursement of charges or expenses of any nature whatever other than expenses of experts.

Nothing in the present article shall be construed as an undertaking on the part of the Parties to the present Convention to adopt in criminal matters any form or methods of proof contrary to their own domestic laws.

Article 14

Each Party to the present Convention shall establish or maintain a service charged with the coordination and centralization of the results of the investigation of offences referred to in the present Convention.

Such services should compile all information calculated to facilitate the prevention and punishment of the offences referred to in the present Convention and should be in close contact with the corresponding services in other States.

Article 15

To the extent permitted by domestic law and to the extent to which the authorities responsible for the services referred to in article 14 may judge desirable, they shall furnish to the authorities responsible for the corresponding services in other States the following information:

- (1) Particulars of any offence referred to in the present Convention or any attempt to commit such offence;
- (2) Particulars of any search for any prosecution, arrest, conviction, refusal of admission or expulsion of persons guilty of any of the offences referred to in the present Convention, the movements of such persons and any other useful information with regard to them.

The information so furnished shall include descriptions of the offenders, their fingerprints, photographs, methods of operation, police records and records of conviction.

Article 16

The Parties to the present Convention agree to take or to encourage, through their public and private educational, health, social, economic and other related services, measures for the prevention of prostitution and for the rehabilitation and social adjustment of the victims of prostitution and of the offences referred to in the present Convention.

Article 17

The Parties to the present Convention undertake, in connection with immigration and emigration, to adopt or maintain such measures as are required, in terms of their obligations under the present Convention, to check the traffic in persons of either sex for the purpose of prostitution.

In particular they undertake:

- (1) To make such regulations as are necessary for the protection of immigrants or emigrants, and in particular, women and children, both at the place of arrival and departure and while en route;

- (2) To arrange for appropriate publicity warning the public of the dangers of the aforesaid traffic;
- (3) To take appropriate measures to ensure supervision of railway stations, airports, seaports and en route, and of other public places, in order to prevent international traffic in persons for the purpose of prostitution;
- (4) To take appropriate measures in order that the appropriate authorities be informed of the arrival of persons who appear, *prima facie*, to be the principals and accomplices in or victims of such traffic.

Article 18

The Parties to the present Convention undertake, in accordance with the conditions laid down by domestic law, to have declarations taken from aliens who are prostitutes, in order to establish their identity and civil status and to discover who has caused them to leave their State. The information obtained shall be communicated to the authorities of the State of origin of the said persons with a view to their eventual repatriation.

Article 19

The Parties to the present Convention undertake, in accordance with the conditions laid down by domestic law and without prejudice to prosecution or other action for violations there under and so far as possible:

- (1) Pending the completion of arrangements for the repatriation of destitute victims of international traffic in persons for the purpose of prostitution, to make suitable provisions for their temporary care and maintenance;
- (2) To repatriate persons referred to in article 18 who desire to be repatriated or who may be claimed by persons exercising authority over them or whose expulsion is ordered in conformity with the law. Repatriation shall take place only after agreement is reached with the State of destination as to identity and nationality as well as to the place and date of arrival at frontiers. Each Party to the present Convention shall facilitate the passage of such persons through its territory.

Where the persons referred to in the preceding paragraph cannot themselves repay the cost of repatriation and have neither spouse, relatives nor guardian to pay for them, the cost of repatriation as far as the nearest frontier or port of embarkation or airport in the direction of the State of origin shall be borne by the State where they are in residence, and the cost of the remainder of the journey shall be borne by the State of origin.

Article 20

The Parties to the present Convention shall, if they have not already done so, take the necessary measures for the supervision of employment agencies in order to prevent persons seeking employment, in particular women and children, from being exposed to the danger of prostitution.

Article 21

The Parties to the present Convention shall communicate to the Secretary-General of the United Nations such laws and regulations as have already been promulgated in their States,

and thereafter annually such laws and regulations as may be promulgated, relating to the subjects of the present Convention, as well as all measures taken by them concerning the application of the Convention. The information received shall be published periodically by the Secretary-General and sent to all Members of the United Nations and to non-member States to which the present Convention is officially communicated in accordance with article 23.

Article 22

If any dispute shall arise between the Parties to the present Convention relating to its interpretation or application and if such dispute cannot be settled by other means, the dispute shall, at the request of any one of the Parties to the dispute, be referred to the International Court of Justice.

Article 23

The present Convention shall be open for signature on behalf of any Member of the United Nations and also on behalf of any other State to which an invitation has been addressed by the Economic and Social Council.

The present Convention shall be ratified and the instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

The States mentioned in the first paragraph which have not signed the Convention may accede to it.

Accession shall be effected by deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

For the purposes of the present Convention the word "State" shall include all the colonies and Trust Territories of a State signatory or acceding to the Convention and all territories for which such State is intentionally responsible.

Article 24

The present Convention shall come into force on the ninetieth day following the date of deposit of the second instrument of ratification or accession.

For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force ninety days after the deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

Article 25

After the expiration of five years from the entry into force of the present Convention, any Party to the Convention may denounce it by a written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.

Such denunciation shall take effect for the Party making it one year from the date upon which it is received by the Secretary-General of the United Nations.

Article 26

The Secretary-General of the United Nations shall inform all Members of the United Nations and non-member States referred to in article 23:

(a) Of signatures, ratifications and accessions received in accordance with article 23;

(b) Of the date on which the present Convention will come into force in accordance with article 24;

(c) Of denunciations received in accordance with article 25.

Article 27

Each Party to the present Convention undertakes to adopt, in accordance with its Constitution, the legislative or other measures necessary to ensure the application of the Convention.

Article 28

The provisions of the present Convention shall supersede in the relations between the Parties thereto the provisions of the international instruments referred to in subparagraphs 1, 2, 3 and 4 of the second paragraph of the Preamble, each of which shall be deemed to be terminated when all the Parties thereto shall have become Parties to the present Convention.

FINAL PROTOCOL

Nothing in the present Convention shall be deemed to prejudice any legislation which ensures, for the enforcement of the provisions for securing the suppression of the traffic in persons and of the exploitation of others for purposes of prostitution, stricter conditions than those provided by the present Convention.

The provisions of articles 23 to 26 inclusive of the Convention shall apply to the present Protocol.

B. PROTOCOL TO PREVENT, SUPPRESS AND PUNISH TRAFFICKING IN PERSONS, ESPECIALLY WOMEN AND CHILDREN, SUPPLEMENTING THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME UNITED NATIONS 2000

Preamble

The States Parties to this Protocol,

Declaring that effective action to prevent and combat trafficking in persons, especially women and children, requires a comprehensive international approach in the countries of origin, transit and destination that includes measures to prevent such trafficking, to punish the traffickers and to protect the victims of such trafficking, including by protecting their internationally recognized human rights,

Taking into account the fact that, despite the existence of a variety of international instruments containing rules and practical measures to combat the exploitation of persons, especially women and children, there is no universal instrument that addresses all aspects of trafficking in persons,

Concerned that, in the absence of such an instrument, persons who are vulnerable to trafficking will not be sufficiently protected,

Recalling General Assembly resolution 53/111 of 9 December 1998, in which the Assembly decided to establish an open-ended intergovernmental ad hoc committee for the purpose of elaborating a comprehensive international convention against transnational organized crime

and of discussing the elaboration of, inter alia, an international instrument addressing trafficking in women and children,

Convinced that supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime with an international instrument for the prevention, suppression and punishment of trafficking in persons, especially women and children, will be useful in preventing and combating that crime,

Have agreed as follows:

I. General provisions

Article 1

Relation with the United Nations Convention against Transnational Organized Crime

1. This Protocol supplements the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. It shall be interpreted together with the Convention.
2. The provisions of the Convention shall apply, mutatis mutandis, to this Protocol unless otherwise provided herein.
3. The offences established in accordance with article 5 of this Protocol shall be regarded as offences established in accordance with the Convention.

Article 2

Statement of purpose

The purposes of this Protocol are:

- (a) To prevent and combat trafficking in persons, paying particular attention to women and children;
- (b) To protect and assist the victims of such trafficking, with full respect for their human rights; and
- (c) To promote cooperation among States Parties in order to meet those objectives.

Article 3

Use of terms

For the purposes of this Protocol:

- (a) "Trafficking in persons" shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs;
- (b) The consent of a victim of trafficking in persons to the intended exploitation set forth in subparagraph (a) of this article shall be irrelevant where any of the means set forth in subparagraph (a) have been used;
- (c) The recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of a child for the purpose of exploitation shall be considered "trafficking in persons" even if this does not involve any of the means set forth in subparagraph (a) of this article;
- (d) "Child" shall mean any person under eighteen years of age.

Article 4

Scope of application

This Protocol shall apply, except as otherwise stated herein, to the prevention, investigation and prosecution of the offences established in accordance with article 5 of this Protocol,

where those offences are transnational in nature and involve an organized criminal group, as well as to the protection of victims of such offences.

Article 5

Criminalization

1. Each State Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences the conduct set forth in article 3 of this Protocol, when committed intentionally.
2. Each State Party shall also adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences:
 - (a) Subject to the basic concepts of its legal system, attempting to commit an offence established in accordance with paragraph 1 of this article;
 - (b) Participating as an accomplice in an offence established in accordance with paragraph 1 of this article; and
 - (c) Organizing or directing other persons to commit an offence established in accordance with paragraph 1 of this article.

II. Protection of victims of trafficking in persons

Article 6

Assistance to and protection of victims of trafficking in persons

1. In appropriate cases and to the extent possible under its domestic law, each State Party shall protect the privacy and identity of victims of trafficking in persons, including, inter alia, by making legal proceedings relating to such trafficking confidential.
2. Each State Party shall ensure that its domestic legal or administrative system contains measures that provide to victims of trafficking in persons, in appropriate cases:
 - (a) Information on relevant court and administrative proceedings;
 - (b) Assistance to enable their views and concerns to be presented and considered at appropriate stages of criminal proceedings against offenders, in a manner not prejudicial to the rights of the defence.
3. Each State Party shall consider implementing measures to provide for the physical, psychological and social recovery of victims of trafficking in persons, including, in appropriate cases, in cooperation with non-governmental organizations, other relevant organizations and other elements of civil society, and, in particular, the provision of:
 - (a) Appropriate housing;
 - (b) Counselling and information, in particular as regards their legal rights, in a language that the victims of trafficking in persons can understand;
 - (c) Medical, psychological and material assistance; and
 - (d) Employment, educational and training opportunities.
4. Each State Party shall take into account, in applying the provisions of this article, the age, gender and special needs of victims of trafficking in persons, in particular the special needs of children, including appropriate housing, education and care.
5. Each State Party shall endeavour to provide for the physical safety of victims of trafficking in persons while they are within its territory.
6. Each State Party shall ensure that its domestic legal system contains measures that offer victims of trafficking in persons the possibility of obtaining compensation for damage suffered.

Article 7

Status of victims of trafficking in persons in receiving States

1. In addition to taking measures pursuant to article 6 of this Protocol, each State Party shall consider adopting legislative or other appropriate measures that permit victims of trafficking in persons to remain in its territory, temporarily or permanently, in appropriate cases.
2. In implementing the provision contained in paragraph 1 of this article, each State Party shall give appropriate consideration to humanitarian and compassionate factors.

Article 8

Repatriation of victims of trafficking in persons

1. The State Party of which a victim of trafficking in persons is a national or in which the person had the right of permanent residence at the time of entry into the territory of the receiving State Party shall facilitate and accept, with due regard for the safety of that person, the return of that person without undue or unreasonable delay.
2. When a State Party returns a victim of trafficking in persons to a State Party of which that person is a national or in which he or she had, at the time of entry into the territory of the receiving State Party, the right of permanent residence, such return shall be with due regard for the safety of that person and for the status of any legal proceedings related to the fact that the person is a victim of trafficking and shall preferably be voluntary.
3. At the request of a receiving State Party, a requested State Party shall, without undue or unreasonable delay, verify whether a person who is a victim of trafficking in persons is its national or had the right of permanent residence in its territory at the time of entry into the territory of the receiving State Party.
4. In order to facilitate the return of a victim of trafficking in persons who is without proper documentation, the State Party of which that person is a national or in which he or she had the right of permanent residence at the time of entry into the territory of the receiving State Party shall agree to issue, at the request of the receiving State Party, such travel documents or other authorization as may be necessary to enable the person to travel to and re-enter its territory.
5. This article shall be without prejudice to any right afforded to victims of trafficking in persons by any domestic law of the receiving State Party.
6. This article shall be without prejudice to any applicable bilateral or multilateral agreement or arrangement that governs, in whole or in part, the return of victims of trafficking in persons.

II. Prevention, cooperation and other measures

Article 9

Prevention of trafficking in persons

1. States Parties shall establish comprehensive policies, programmes and other measures:
 - (a) To prevent and combat trafficking in persons; and
 - (b) To protect victims of trafficking in persons, especially women and children, from revictimization.
2. States Parties shall endeavour to undertake measures such as research, information and mass media campaigns and social and economic initiatives to prevent and combat trafficking in persons.
3. Policies, programmes and other measures established in accordance with this article shall, as appropriate, include cooperation with non-governmental organizations, other relevant organizations and other elements of civil society.
4. States Parties shall take or strengthen measures, including through bilateral or multilateral cooperation, to alleviate the factors that make persons, especially women and children, vulnerable to trafficking, such as poverty, underdevelopment and lack of equal opportunity.

5. States Parties shall adopt or strengthen legislative or other measures, such as educational, social or cultural measures, including through bilateral and multilateral cooperation, to discourage the demand that fosters all forms of exploitation of persons, especially women and children, that leads to trafficking.

Article 10

Information exchange and training

1. Law enforcement, immigration or other relevant authorities of States Parties shall, as appropriate, cooperate with one another by exchanging information, in accordance with their domestic law, to enable them to determine:

(a) Whether individuals crossing or attempting to cross an international border with travel documents belonging to other persons or without travel documents are perpetrators or victims of trafficking in persons;

(b) The types of travel document that individuals have used or attempted to use to cross an international border for the purpose of trafficking in persons; and

(c) The means and methods used by organized criminal groups for the purpose of trafficking in persons, including the recruitment and transportation of victims, routes and links between and among individuals and groups engaged in such trafficking, and possible measures for detecting them.

2. States Parties shall provide or strengthen training for law enforcement, immigration and other relevant officials in the prevention of trafficking in persons. The training should focus on methods used in preventing such trafficking, prosecuting the traffickers and protecting the rights of the victims, including protecting the victims from the traffickers. The training should also take into account the need to consider human rights and child- and gender-sensitive issues and it should encourage cooperation with non-governmental organizations, other relevant organizations and other elements of civil society.

3. A State Party that receives information shall comply with any request by the State Party that transmitted the information that places restrictions on its use.

Article 11

Border measures

1. Without prejudice to international commitments in relation to the free movement of people, States Parties shall strengthen, to the extent possible, such border controls as may be necessary to prevent and detect trafficking in persons.

2. Each State Party shall adopt legislative or other appropriate measures to prevent, to the extent possible, means of transport operated by commercial carriers from being used in the commission of offences established in accordance with article 5 of this Protocol.

3. Where appropriate, and without prejudice to applicable international conventions, such measures shall include establishing the obligation of commercial carriers, including any transportation company or the owner or operator of any means of transport, to ascertain that all passengers are in possession of the travel documents required for entry into the receiving State.

4. Each State Party shall take the necessary measures, in accordance with its domestic law, to provide for sanctions in cases of violation of the obligation set forth in paragraph 3 of this article.

5. Each State Party shall consider taking measures that permit, in accordance with its domestic law, the denial of entry or revocation of visas of persons implicated in the commission of offences established in accordance with this Protocol.

6. Without prejudice to article 27 of the Convention, States Parties shall consider strengthening cooperation among border control agencies by, inter alia, establishing and maintaining direct channels of communication.

Article 12

Security and control of documents

Each State Party shall take such measures as may be necessary, within available means:

(a) To ensure that travel or identity documents issued by it are of such quality that they cannot easily be misused and cannot readily be falsified or unlawfully altered, replicated or issued; and (b) To ensure the integrity and security of travel or identity documents issued by or on behalf of the State Party and to prevent their unlawful creation, issuance and use.

Article 13

Legitimacy and validity of documents

At the request of another State Party, a State Party shall, in accordance with its domestic law, verify within a reasonable time the legitimacy and validity of travel or identity documents issued or purported to have been issued in its name and suspected of being used for trafficking in persons.

IV. Final provisions

Article 14

Saving clause

1. Nothing in this Protocol shall affect the rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, including international humanitarian law and international human rights law and, in particular, where applicable, the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees and the principle of non-refoulement as contained therein.

2. The measures set forth in this Protocol shall be interpreted and applied in a way that is not discriminatory to persons on the ground that they are victims of trafficking in persons. The interpretation and application of those measures shall be consistent with internationally recognized principles of non-discrimination.

Article 15

Settlement of disputes

1. States Parties shall endeavour to settle disputes concerning the interpretation or application of this Protocol through negotiation.

2. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Protocol that cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of those States Parties, be submitted to arbitration. If, six months after the date of the request for arbitration, those States Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those States Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in accordance with the Statute of the Court.

3. Each State Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of or accession to this Protocol, declare that it does not consider itself bound by paragraph 2 of this article. The other States Parties shall not be bound by paragraph 2 of this article with respect to any State Party that has made such a reservation.

4. Any State Party that has made a reservation in accordance with paragraph 3 of this article may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 16

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1. This Protocol shall be open to all States for signature from 12 to 15 December 2000 in Palermo, Italy, and thereafter at United Nations Headquarters in New York until 12 December 2002.
2. This Protocol shall also be open for signature by regional economic integration organizations provided that at least one member State of such organization has signed this Protocol in accordance with paragraph 1 of this article.
3. This Protocol is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. A regional economic integration organization may deposit its instrument of ratification, acceptance or approval if at least one of its member States has done likewise. In that instrument of ratification, acceptance or approval, such organization shall declare the extent of its competence with respect to the matters governed by this Protocol. Such organization shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of its competence.
4. This Protocol is open for accession by any State or any regional economic integration organization of which at least one member State is a Party to this Protocol. Instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. At the time of its accession, a regional economic integration organization shall declare the extent of its competence with respect to matters governed by this Protocol. Such organization shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of its competence.

Article 17

Entry into force

1. This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the fortieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, except that it shall not enter into force before the entry into force of the Convention. For the purpose of this paragraph, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.
2. For each State or regional economic integration organization ratifying, accepting, approving or acceding to this Protocol after the deposit of the fortieth instrument of such action, this Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit by such State or organization of the relevant instrument or on the date this Protocol enters into force pursuant to paragraph 1 of this article, whichever is the later.

Article 18

Amendment

1. After the expiry of five years from the entry into force of this Protocol, a State Party to the Protocol may propose an amendment and file it with the Secretary-General of the United Nations, who shall thereupon communicate the proposed amendment to the States Parties and to the Conference of the Parties to the Convention for the purpose of considering and deciding on the proposal. The States Parties to this Protocol meeting at the Conference of the Parties shall make every effort to achieve consensus on each amendment. If all efforts at consensus have been exhausted and no agreement has been reached, the amendment shall, as a last resort, require for its adoption a two-thirds majority vote of the States Parties to this Protocol present and voting at the meeting of the Conference of the Parties.
2. Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote under this article with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to this Protocol. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs and vice versa.

3. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article is subject to ratification, acceptance or approval by States Parties.
4. An amendment adopted in accordance with paragraph 1 of this article shall enter into force in respect of a State Party ninety days after the date of the deposit with the Secretary-General of the United Nations of an instrument of ratification, acceptance or approval of such amendment.
5. When an amendment enters into force, it shall be binding on those States Parties which have expressed their consent to be bound by it. Other States Parties shall still be bound by the provisions of this Protocol and any earlier amendments that they have ratified, accepted or approved.

Article 19

Denunciation

1. A State Party may denounce this Protocol by written notification to the Secretary-General of the United Nations. Such denunciation shall become effective one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.
2. A regional economic integration organization shall cease to be a Party to this Protocol when all of its member States have denounced it.

Article 20

Depositary and languages

1. The Secretary-General of the United Nations is designated depositary of this Protocol.
2. The original of this Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.